


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

2ª Vara Cível

Processo 0832484-91.2020.8.23.0010

Comarca: BOA VISTA
Data de 21/12/2020 **Situação:** Público
Classe 156 - Cumprimento de sentença
Assunto Principal: 4847 - Seguro
Data Distribuição: 21/12/2020 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: MARCIA DE SOUSA COELHO
Data de 26/04/1969 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 447.157.222-91
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

62590NPR Thiago Amorim Dos Santos

Tipo: Promovido
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 21/12/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Declaracao de Hipossuficiencia
- Documentos pessoais
- comprovante de residencia
- CTPS
- BOLETIM DE OCORRENCIA
- PRONTUARIO MEDICO
- NEGATIVA DA SEGURADORA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

MARCIA DE SOUSA COELHO, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG nº 66840 SESP/RR, regularmente inscrita no CPF/MF sob o nº 447.157.222-91, residente na Rua Grão Mestre Ademir Viana, Nº1623, Bairro Santa Luzia, Boa Vista/RR, CEP 69.317-173, possuindo o contato de telefone (95) 99129-9262, por seu Advogado que esta subscreve (procuração anexa), vem perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001/04, localizada na Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Requerente não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais, sendo que a Autora junta sua CTPS para comprovar ausência

Rua Rosa de Oliveira de Araújo, nº. 2187, Santa Luzia, Boa Vista/RR – Fone: (95) 3625-0238 / 99169-0810 E-mail: advocacia@thiagoamorim.adv.br
Site: www.thiagoamorim.adv.br





de vínculo empregatício formal, e assim demonstrar limitação do seu auferimento de renda atualmente. (**Doc. Anexo**)

Destarte, a Requerente formula pleito de gratuidade da justiça, por meio de declaração individual, sob a égide do **art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC/15**, do qual estabelece a abrangência concedida por este instrumento legal de amparo ao jurisdicionado.

Portanto, **requer** a concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor da Requerente, vez que as custas judiciais comprometerão seu sustento e da sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência e CTPS para comprovar ausência de vínculo empregatício formal, e assim demonstrar limitação do seu auferimento de renda atualmente, tal como previsto no art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC/15.

1.2.DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Buscando efetiva aplicabilidade dos princípios da duração razoável do processo, celeridade processual e instrumentalidade das formas (Arts. 4º e 8º, do CPC/15), tendo por base a realidade das ações correlatas de seguro DPVAT, percebe-se que não há uma predisposição da parte Requerida em apresentar proposta de acordo em audiência de conciliação, conforme estabelecido no art. 334 do CPC/15.

Desta forma, pugna-se a Vossa Excelência que postergue a conciliação para eventual manifestação das partes, até porque a transação pode ser apresentada a qualquer momento pelos litigantes, não havendo, portanto, qualquer prejuízo, se tornando mais econômico e viável a realização de audiência somente em casos de necessidade de produção de prova testemunhal.





Pelo exposto, e decorrente da postura que tem apresentado a Requerida, **a Requerente não tem interesse na composição consensual**, visto que será apenas um objeto protelatório em favor da Requerida. No entanto, nada impede que a Ré apresente proposta formal, nos autos do presente processo e seja concedido prazo para resposta da parte promovente.

Desta forma, **requer** que seja citada a parte Requerida para apresentar contestação no prazo legal, **e querendo esta**, que apresente proposta de acordo para análise e manifestação da parte Requerente, tendo em vista que a audiência de composição consensual/transação nestes casos não se concretizam, o que na prática apenas prolonga o tempo de duração do processo em favor da Seguradora Requerida.

2. DOS FATOS

Conforme o **Boletim de Ocorrência nº 044042/2019**, a Autora foi vítima de acidente de trânsito no dia **29/10/2019**, no Município de Boa Vista/RR, e por decorrência disso, a Requerente sofreu **Trauma em Membro Inferior Esquerdo**, conforme a **Ficha de Atendimento nº 1901179900 do Hospital Geral de Roraima (HGR)**. (**Docs. Anexo**).

O referido acidente resultou em sequela funcional com invalidez permanente da Requerente, decorrente de **Fratura de Pé Esquerdo**, como pode ser comprovado por meio do **Prontuário Médico**. (**Docs. Anexo**)

Desta forma, a Autora apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao





seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor deveria ser efetivamente pago conforme determina a Lei.

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição da Autora, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, **não realizou o pagamento de nenhum valor do qual a Requerente tem direito, sem nenhuma justificativa plausível. (Docs em anexo)**

São os fatos de forma sucinta

3. DO DIREITO

3.1. Do Valor Devido

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, reiterando o valor fixado para indenização em caso de morte, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora do recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano





decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, que demonstra flagrante equívoco “voluntário ou não”, quanto à negativa realizada pela Requerida.

Sendo assim, vislumbra-se o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, e **requer** que seja a Requerida condenada a pagar em favor da Autora o valor devido em decorrência do acidente, conforme estabelece a normativa, que corresponde à quantia de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

3.2. Da Correção Monetária e Juros Moratórios

Em sede de condenação, o referido valor deverá ser corrigido devendo ser levado em consideração, a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, conforme estabelecido na Súmula 580 do STJ, entendimento este adotado pelo Eg. TJRR, tendo por base o presente julgado:

“Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso” (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)”

Ainda sobre o tema, vale ressaltar que o termo inicial para a incidência de juros moratórios, para efeitos de atualização do valor, deve ser utilizado o estabelecido na Súmula 426 do STJ, do qual versa que “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.





Desta forma, **requer** que em sede de condenação a incidência de correção monetária (pelo IPCA-E) tenha por base o estabelecido na Súmula 580 do STJ (data do evento danoso), e correlato ao mesmo, que os juros moratórios (1% ao mês) incidam a contar da data da efetiva citação (Súmula 426 do STJ).

3.3. Da Dignidade da Pessoa Humana

O respeito à Dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental. Partindo dessa premissa, no centro do direito encontra-se o ser humano.

Constitui o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana um valor universal, sendo que esta Dignidade não é algo que alguém precise postular ou reivindicar, porque decorre da própria condição humana. O que se pode exigir não é a dignidade em si – pois cada um já a traz consigo -, mas respeito e proteção a ela.

Impõe-se, admitir, porém, que o princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional é importante para a sua efetiva proteção e o seu amplo desenvolvimento pelos órgãos públicos em geral e, em especial, pelos órgãos de aplicação do direito.

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, **CAPACIDADE** ou outras características individuais.

Desta forma Excelência, busca a Autora pleitear o Direito que lhe é inerente, amparado no Art. 1º, III, da CF/88.





4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, Fax (21) 2240-9073, ou ainda, no Endereço: Rua Senador Dantas, N° 74 – 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP. 20031-205, para que, querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;

b) a concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor da Requerente, vez que as custas judiciais comprometerão seu sustento e da sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência e CTPS para comprovar ausência de vínculo empregatício formal, e assim demonstrar limitação do seu auferimento de renda atualmente, tal como previsto no art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC/15;

c) que seja citada a parte Requerida para apresentar contestação no prazo legal, **e querendo esta**, que apresente proposta de acordo para análise e manifestação da parte Requerente, tendo em vista que a audiência de composição consensual/transação nestes casos não se concretizam, o que na prática apenas prolonga o tempo de duração do processo em favor da Seguradora Requerida;

d) que seja a Requerida condenada a pagar em favor da Autora o valor devido em decorrência do acidente, conforme estabelece a normativa, que corresponde à quantia de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**;

e) que em sede de condenação a incidência de correção monetária (pelo IPCA-E) tenha por base o estabelecido na Súmula 580 do STJ (data do evento danoso), e correlato ao mesmo, que os juros moratórios (1% ao mês) incidam a contar da data da efetiva citação (Súmula 426 do STJ);





f) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o percentual estabelecido no art. 85, § 2º do CPC/15;

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR 515 – A
OAB/RR 62.590



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Marcia de Souza Coelho
ESTADO CIVIL: Casada PROFISSÃO: Ass. Serviços Gerais
RG nº: 66840 CPF/MF nº: 447.157.222-91
TELEFONE: 99299262 E-MAIL: _____
ENDEREÇO: Rua: Grão Mestre Ademir Vianna, nº 1623
Boa Vista, Santa Luzia - Boa Vista - RR

OUTORGADOS: Dr. THIAGO AMORIM DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 62590 e OAB/RR 515 - A, proprietário do escritório THIAGO AMORIM ADVOCACIA, com endereço profissional estabelecido na Rua Rosa de Oliveira de Araújo (antiga N-10), nº. 2187, bairro Santa Luzia, Boa Vista/RR, CEP - 69.317-103, fone: (095) 3625-0238 e 99169-0810.

PODERES: para o foro em geral, e os da cláusula "ad Judicia", mais os ressalvados no art. 105, do Código de Processo Civil de 2015, exceto para receber citação, para propor, no interesse da **OUTORGANTE**, as ações que se fizerem necessárias e contestar ou responder as que contra o mesmo forem propostas, acompanhando-as até o final julgamento, ajuizar medidas cautelares, incidentes ou não, preventivas ou provisórias, justificações judiciais, pleitear alvarás ou ordens judiciais, efetuar levantamento de depósitos judiciais, através de alvarás, para atos que delas dependam, mandar protestar cambiais e retirá-las do protesto, promover notificações ou interpelações judiciais, inclusive em ações militares, patrocinar os interesses da **OUTORGANTE** em procedimentos administrativos junto a quaisquer repartições públicas ou autárquicas, assinando papéis e documentos, dando e recebendo quitação administrativamente ou judicialmente, transigindo, assumindo compromissos, desistindo, patrocinar a defesa dos interesses da **OUTORGANTE** na esfera criminal e, se for caso, poderes para individual ou conjuntamente, substabelecer o objeto da presente Procuração e também para propor ação na via administrativa junto ao INSS, com ou sem reservas, usando os poderes ora conferidos dando tudo por bom, firme e valioso.

Boa Vista/RR, 10 / DEZEMBRO de 20 19.

Marcia de Souza Coelho

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDIMENTOS

OUTORGANTE: Marcia de Souza Coelho
ESTADO CIVIL: casada PROFISSÃO Aux. Serviços Gerais
RG nº. 66.840 CPF/MF nº. 447.157.222-91
ENDEREÇO: Rua: Grão Mestre Ademir Viana, nº 1623
Bairro: Santa Luzia, Boa Vista-RR

DECLARA não ter condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo de meu próprio sustento e/ou de minha família, nos termos do art. 99 § 3º da Lei nº 13.105/15 e alterações, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Boa Vista/RR, 10 de DEZEMBRO de 20 19.

Marcia de Souza Coelho

TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

CARTERA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

163.73837.15-8

NÚMERO

0735076

SÉRIE

002-0

UF

RR

Marcia de Souza Coelho

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



02

QUALIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

NOME MARCIA DE SOUZA COELHO

LOC. DE NASC. VITÓRIA - ES

26/04/1969
NASCIMENTO

FILIAÇÃO JURANDI ALVES DE SOUZA
DELZIRA VITAL DE SOUZA

DOC. APRESENTADO R.G. 66840 SSP RR

ESTADO CIVIL CASADO

LEI Nº 9.049, DE 16 DE MAIO DE 1996.

RG 66840

CPF 447.157.222-91

T. ELEITOR 010277432399

SEÇÃO 0009

ZONA 005

LOCAL DA EMISSÃO DRT/RR
EMISSÃO 19/09/2006

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

03

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE

PARA

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

LEGENDA: L - EMISSÃO; G - RECONHECIMENTO DE PREVIDÊNCIA; N - DATA DE NASCIMENTO; D - DATA DE EMISSÃO; A - DATA DE ANOTAÇÃO; I - INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA.





RORAIMA ENERGIA

Para contato com a Roraima Energia, informe este NÚMERO **0046138-5**

RORAIMA ENERGIA S.A.
Av. Capitão Ene Garcez, 691 - Centro - Boa Vista - RR
CNPJ: 02.341.470/0001-44 | Inscrição Estadual: 24.007.022-3
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Regime Especial de Impressão autorizado pela SEFAZ 368/13

Nº da Nota Fiscal **003799045**
A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
OUTUBRO/2019	16/11/2019	592	477,92

MARIO DO NASCIMENTO COELHO
R. GRAO-M ADEMIR VIANA 1623 SANTA LUZIA

CPF: 00038223864215
CEP: 69.317-173 - BOA VISTA

DADOS DA LEITURA (KWH)	DATAS DA LEITURA	DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA
Atual: 18857	Atual: 10/10/2019	Grupo/Subgrupo: B
Anterior: 18265	Anterior: 10/09/2019	Classe/Subclasse: RESIDENCIAL
Dias de consumo: 30	Próxima leitura: 01/11/2019	Ligação: B1
Constante de Multiplicação: 1,000	Emissão: 09/10/2019	Número Medidor: 16TDB01974
Consumo medido: 592	Apresentação: 10/10/2019	Forma de Faturamento: NORMAL
Consumo Faturado: 592	R: 30.001.21.01.244900	Modalidade: CONVENCIONAL

DESCRIÇÃO DA CONTA

CONSUMO ILUMINACAO PUBLICA 592 A R\$ 0,764602 = 452,64
25,28

OUTRAS INFORMAÇÕES

TARIFA SEM TRIBUTOS:
O A 592 - 0,634620

Média 12 meses: 581

HISTÓRICO DE MEDIÇÃO

MÊS	CONSUMO (kWh)
OUT/18	789
NOV/18	749
DEZ/18	621
JAN/19	421
FEB/19	540
MAR/19	694
ABR/19	654
MAI/19	588
JUN/19	421
JUL/19	552
AGO/19	464
SET/19	559
OUT/19	592



TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

CARTERA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

163.73837.15-8

NÚMERO

0735076

SÉRIE

002-0

UF

RR

Marcia de Souza Coelho

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



02

QUALIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

NOME MARCIA DE SOUZA COELHO

LOC. DE NASC. VITÓRIA - ES

26/04/1969
NASCIMENTO

FILIAÇÃO JURANDI ALVES DE SOUZA
DELZIRA VITAL DE SOUZA

DOC. APRESENTADO R.G. 66840 SSP RR

ESTADO CIVIL CASADO

LEI Nº 9.049, DE 16 DE MAIO DE 1996.

RG 66840

CPF 447.157.222-91

T. ELEITOR 010277432399

SEÇÃO 0009

ZONA 005

LOCAL DA EMISSÃO DRT/RR
EMISSÃO 19/09/2006

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

03

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE

PARA

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

LEGENDA: L - EMISSÃO; G - RECONHECIMENTO DE PREVIDÊNCIA; N - DATA DE NASCIMENTO; D - DATA DE EMISSÃO; A - DATA DE ANOTAÇÃO; I - INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA.

567165



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - BOA VISTA - RR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 044042/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 10/12/2019 09:44 Data/Hora Fim: 10/12/2019 10:04
Origem: Polícia Judiciária Data: 10/12/2019
Delegado de Polícia: Debora Alves Monteiro

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia de Acidentes de Trânsito

Data/Hora do Fato: 29/10/2019 15:25

Local do Fato

Município: Boa Vista (RR)
Logradouro: Ataíde Teive

Bairro: Equatorial

Ponto de Referência: Próximo ao Supermercado Macuxi
Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223: LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: MARCIA DE SOUZA COELHO (VÍTIMA , COMUNICANTE , ENVOLVIDO)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: ES - Vitória Sexo: Feminino Nasc: 26/04/1969
Profissão: Auxiliar de Serviços Gerais Escolaridade: Ensino Médio Completo
Estado Civil: Casado(a)
Nome da Mãe: Delzira Vital de Souza Nome do Pai: Jurandi Alves de Souza

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 447.157.222-91
RG - Carteira de Identidade: 66840

Endereço

Município: Boa Vista - RR
Logradouro: Rua: Grão Mestre Ademir Viana Nº: 1623
Complemento: Casa
Bairro: Santa Luzia
Telefone: (95) 99129-9262 (Celular)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR , ENVOLVIDO)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Boa Vista - RR

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 447.157.222-91	Placa NAO-2472
Renavam 01078682434	Número do Motor J4DFM01970
Número do Chassi 95VJK6D2FGM002647	Ano/Modelo Fabricação 2016/2015



Delegado de Polícia Civil: Debora Alves Monteiro
Impresso por: Jefferson Inacio Araujo
Data de Impressão: 10/12/2019 10:04
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - BOA VISTA - RR

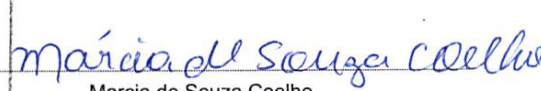
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 044042/2019

Cor VERMELHA	UF Veículo Roraima
Município Veículo Boa Vista	Marca/Modelo DAFRA/ZIG 50
Modelo DAFRA/ZIG 50	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Nome Envolvido	Envolvimentos
Marcia de Souza Coelho	Proprietário
Grupo Veículo	Subgrupo Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1 Unidade
Situação Meio Empregado	
Nome Envolvido	Envolvimentos
Desconhecido 1	Depositário, Proprietário, Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

A comunicante que não é habilitada, compareceu nesta Delegacia para informar que conforme hora, data e local descritos acima, quando transitava conduzindo à motocicleta de sua propriedade também devidamente descrita acima, quando teve sua preferencial invadida por um veículo que trafegava na Avenida Santo Antonio, não sabendo informar à placa, apenas que tratava-se de um VOLKWAGEN/GOL DE COR PRATA e que sua condutora permaneceu no local e se apresentou com o nome de JÔ, não sabendo mais nenhuma informação sobre a mesma. Que sofreu lesões corporais e foi levada ao HGR por populares. **QUE NÃO DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE.** Que esse registro é para fins de Seguro DPVAT. É o registro.

 Jefferson Inacio Araujo Agente de Polícia Civil Mat 042000908 Responsável pelo Atendimento	ASSINATURAS  AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	 Marcia de Souza Coelho (Comunicante / Vítima / Envolvido)
--	---	--

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



012079

...: Guia de Atendimento 17 :...

With me



1ª Classificação/Reclassificação _____:

☐	Vermelho
☐	Laranja
☐	Amarelo
☐	Verde
☐	Azul Ass:

Reclassificação _____:

☐ Vermelho

☐ Laranja

☐ Amarelo

☐ Verde

☐ Azul Ass.:

Reclassificação _____:

☐ Vermelho

☐ Laranja

☐ Amarelo

☐ Verde

☐ Azul Ass.

FICHA DE ATENDIMENTO TRAUMATOLOGIA

DIURNO 07-19 21

Class. de Risco	Plano Convênio	Nº da Carteira	Validade	Autorização	Sis Prenatal
Motivo do Atendimento	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE				
ACIDENTE DE MOTO	Caráter do Atendimento	Profissional do Atend.	Procedência	Temp.	Peso
Setor	URGÊNCIA				Pressão
GRANDE TRAUMA	Tipo de Chegada	Procedimento Sol.			Registrado por:
	TRANSPORTADO POR TER				ALEXSANDRO PEREIRA

Queixa Principal ☐ Síndrome Febril ☐ Sintomático Respiratório ☐ Suspeita de Dengue

Accidente automovilístico

Anamnese de Enfermagem

GSC	TOTAL
AO: 1 2 3 4 RV: 1 2 3 4 5 MRV: 1 2 3 4 5 6	15

Anamnese - (HORA DA CONSULTA - 15:50 h)

paciente refere colisão motor com. Aperte da à mobilização e à palpação de pé (E). **NEGA ALERGIAS**

Exame Físico

da à palpção e mobilização de p^o (E). Edema ++/4+ em dorso de p^o (E)

Hipótese Diagnóstica

lyca lustrum po e

SADT - Exames Complementares

☒ RAIO-X ☐ ULTRA-SOM ☐ TC ☐ SANGUE ☐ URINA ☐ ECG ☐ OUTROS:

PRESCRIÇÃO

APRAZAMENTO

OBSERVAÇÃO

* Mg^{+12} analyse

(1) Diposmo 15 EV } detida em 1 corp de oão detida
(2) tilatil 20 ms EV }

Denisson Dias Braga
COREALRR 041.105.041 TE

Dr. Jesus A. Lopez Aguirre
CRM-RR 566

Conduta

☒ Alta por Decisão Médica, diga transcrição p/ ORTOPEDIA 17:15
☐ Alta a Pedido
☐ Alta a Revelia
☒ Transferência para: ORTOPEDIA

☐ Ambulatório
☐ Observação (Até 24h)
☐ Internação
 Data e Hora da Saída/Alta:

Data e Hora da Saída/Alta: / / : .

órbita

Antes do 1º Atendimento? ☐ Sim ☐ Não Destino: ☐ Família ☒ IML Anatomia Patológica / /

Assinatura do Paciente ou Responsável

Carimbo e Assinatura do Médico

Impresso por: alexsandro.perreira
Data Hora: 29/10/2019 15:40:45

© 2019
BOTSCH - Software em Tecnologia
SIA - Inteligência em Saúde
Vers. 4.2.15 - 01/08/22



1901178900

10.102.5.252:8888/IS4/is4//CCD8E9A4-4C36-4BA9-85EF-8D649EF5CC60.html

1/1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006



BOLETIM OPERATÓRIO

BOLETIM OPERATÓRIO

Data: 29/10/19

O.S. _____

Hansen no fouro
Corte

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Luxação L1 Frank. p.e.

INDICAÇÃO TERAPÊUTICA: _____

TIPO DE INTERVENÇÃO: Redução + Fixação

INDICAÇÕES E ACIDENTES: _____

DIAGNÓSTICO OPERATÓRIO: O nervo

CIRURGIÃO: Dr. Lem

1º AUXILIAR: João P. B.

2º AUXILIAR: _____

INSTRUMENTADORA: _____

3º AUXILIAR: _____

ANESTESIA: R20

ANESTESISTAS: Dr. Ailton

ANESTÉSICO: _____

INÍCIO: _____ FIM: _____

DURAÇÃO: _____

RELATÓRIO CIRÚRGICO

- Paciente em posição
- Anest. cervical
- Corte vertical
- Redução da luxação L1 Frank e p.e.
- Fixação da fratura L1
- Curativo
- ATC

Dr. João P. B.
R20



FICHA DE ANESTESIA

Medicação - Droga - Dose - Hora - Efeito

29/10/79

PRÉ-MEDICAÇÃO - DROGA - DOSE - HORA - EFEITO

 $\cdot N^{\circ}$

AGENTES		DOSES		TÉCNICA		ANOTAÇÕES	
A	Bupivacaína 0.5%			Reguieres		1) Phoc. les. Ap. anest.	
B				Remover Repet.		2) Recus. Lbano. no	
C				Med. de uso		3) 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-9	

Trino Thoms O. C. Photo
MEDICO
CIVIL-RR-1028

Dr. Marcos Felipe Diniz
MÉDICO
CRM/RN 1869



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

FICHA DE MATERIAL CONSUMIDO EM CIRURGIA

50º

NOME DO PACIENTE	APT OU LEITO	Nº DO PRONTUÁRIO	DATA
Marcia de Souza Coelho		1901579900	29 1 10 1 19

CIRURGIA

TIPO	TEMPO DE DURAÇÃO		
Osteossintese de fratura e luxação do quadril de esquerdo.	INICIO	FIM	TEMPO TOTAL
	22:09	22:35	

EQUIPE MÉDICA

CIRURGIÃO	ANESTESISTA:
Dr. Jesus	Dr. Hilton
1º AUXILIAR	RES. ANESTESIA:
João	Res. Marco
2º AUXILIAR	INSTRUMENTADOR

CIRCULANTE

TIPO DE ANESTESIA:	TEMPO DE DURAÇÃO:
Raquel	Wellington e Hilmar

QUANT.	MATERIAIS	VALOR	QUANT	MEDICAMENTOS	VALOR
1	PCTS COMPRESSAS C/ 03 UNID.		1	FRASCOS- SORO FISIOLÓGICO 500ml	
6	PACOTES GAZE			FRASCOS- SORO RINGER LACTADO	
3	LUVA ESTERIL 7.0			FRASCOS- SORO GLICOSADO	
	LUVA ESTERIL 7.5			FIO VICRYL Nº	
6	LUVA ESTERIL 8.0			FIO MONONYLON Nº	
	LUVA ESTERIL 8.5			FIO ALGODÃO SEM AGULHA Nº	
10	LUVAS P/ PROCEDIMENTOS			FIO ALGODÃO COM AGULHA Nº	
1	LÂMINA BISTURI Nº 22			FIO CATGUT SIMPLES Nº	
	DRENO DE SUÇÃO Nº			FIO CATGUT CROMADO Nº	
	DRENO DE TORAX Nº			FIO PROLENE Nº	
	DRENO DE PENROSE Nº			FIO SEDA Nº	
	SERINGA 01ML			SURGICEL	
	SERINGA 03ML			CERA P/ OSSO	
2	SERINGA 05 ML		1	KIT CATARATA Nº	
3	SERINGA 10ML		5	GEOFOAM Eletrodos	
2	SERINGA 20ML		1	FITA CARDIACA cateter O2	
			1	OUTROS: Equipamento	

MATERIAIS E MEDICAMENTOS CONSUMIDOS EM SALA DE CIRURGIA- VISTO DOS RESPONSÁVEIS

INSTRUMENTADOR (A)	ENFERMEIRA CHEFE
	Suelen
	Alessandra
FUNCIONÁRIO/CÁLCULOS	CIRCULANTE DE SALA

DEBITAR NA C.C DO PACIENTE

MATERIAL MEDICAMENTOS	VALOR
SUB- TOTAL	
TAXA DE SALA	
TAXA DE ANESTESIA	
SOMA	
ENVIE ESTE FORMULÁRIO A CONTABILIDADE	



ESTADO DE RORAIMA
"ARAZONA PATRIMONIO DOS BRASILEIROS"
CAUTELA DE DESCRIÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS

Estabelecimento: HOSPITAL GERAL DE RORAIMA		Especialidade: Ortopedia	Procedimento Realizado: osteossíntese de fratura e luxa- ção lisfrank pé esquerdo	
Nome do Paciente: Marcio de Souza Coelho			Nº do Prontuário	Data 29 10 19
Bloco:	Enfermaria:	Leito:	Nº da Sala 04	Circulante de Sala: Wellington e Hilmo
CAIXAS/ EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCEDIMENTO:				

[illegible]

1º VIA- PRONTUARIO DO PACIENTE
2º OPME/CME

Hospital Geral da Roraima
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 8300, Aeroporto
CEP 59.700-005 - Boa Vista - Roraima - Brasil
Fone: (68) 312.0431
E-mail: geral@hrg.com.br

SAEP - SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM DEBONORRHOEAS

Date: 27/10/19

[illegible]

COREN-RKJ

H

alto: 30/10/19

BLOCO A



Sistema
Único de
Saúde

Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE

1102

2 - CNES

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE

110

4 - CNES

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5 - NOME DO PACIENTE

Francisco Souza Costa

6 - Nº DO PRONTUÁRIO

176715

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

7101070149777918127779

8 - DATA DE NASCIMENTO

26/04/69

9 - SEXO

F

10 - NOME DA MÃE OU DO RESPONSÁVEL

Dezira Vital de Souza

11 - TELEFONE DE CONTATO

950911299262

12 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

Rua - Graça Mestre Ademir Eltona

Santa Luzia

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Bea Vista

14 - COD. IBGE MUNICÍPIO

14000

15 - UF

RJ

16 - CEP

2117173

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Robe e cidente, crieção
de e lanta boca e pich

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Cinoma

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

R p e e

20 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO

Cinoma Epitelial no L

21 - CID 10 PRINCIPAL 22 - CID 10 SECUNDÁRIO 23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
Av. Brig. Eduardo Gomes, S/N
Novo Plano Tel (95) 2121-0620
AUTENTICAÇÃO

04 DEZ 2019

Certifico e sou fê que a presente
cópia é fiel Reprodução Original
do documento em posse do Hospital

PROCEDIMENTO SOLICITADO

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Remoção + Sutura

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

26 - CLÍNICA

Cinoma

27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

Urgência

28 - DOCUMENTO

() CNS () CPF

29 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

5115915261212121

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

Terri A Lopes Aguiar

31 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

29/10/19

32 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

29/10/19

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

33 - ACIDENTE DE TRABALHO

34 - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

35 - ACIDENTE DE TRABALHO TRAJECTO

36 - CNPJ DA SEGURADORA

37 - Nº DO BILHETE

38 - SÉRIE

39 - CNPJ EMPRESA

40 - CNAE DA EMPRESA

41 - CBOR

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

44 - COD. ÓRGÃO EMISSOR

49 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

45 - DOCUMENTO

() CNS () CPF

46 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

() CNS () CPF

47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

29/10/19

48 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

29/10/19

0408050691

5923

5931

V299

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE SEGURANÇA CIRÚRGICA

ANTES DA INDUÇÃO ANESTÉSICA

Nome Marcos de Souza Coelho
Responsável Cirurgião Dr. Jesus

ENTRADA (Sala Pré Anestésica)

PACIENTE CONFIRMOU:

- ☒ Identidade
☒ Sítio Cirúrgico
☒ Procedimento
Consentimento ☒ Sim ☐ Não

RISCO CIRÚRGICO

☐ Aplica ☒ Não se Aplica

SÍTIO DEMARCADO

☒ Sim ☐ Não ☐ Não se Aplica

VERIFICAÇÃO DE SEGURANÇA ANESTÉSICA CONCLUÍDA

OXÍMETRO DE PULSO NO PACIENTE EM FUNCIONAMENTO

O PACIENTE POSSUI:

ALERGIA CONHECIDA

☒ Não ☐ Sim, Qual: _____

VIA AÉREA DIFÍCIL/RISCO DE ASPIRAÇÃO

☒ Não
☐ Sim, e equipamento/assistência disponíveis

RISCO DE PERDA SANGÜÍNEA > 500 ml

☒ Não
☐ Sim, e acesso endovenoso adequado e planejamento para fluidos

Dr. Marcos Felipe Diniz
CRM/RR 2009

Data ____/____/____ Assinatura _____ Hora ____:____

ANTES DA INCISÃO

Anestesista Dr. Alisson
Rps. Marco

PAUSA CIRÚRGICA (Sala Operatória)

CONFIRMAR QUE TODOS OS MEMBROS DA EQUIPE SE APRESENTARAM PELO NOME E FUNÇÃO: ☒ Sim ☐ Não

CIRURGIÃO, ANESTESIOLOGISTA E ENFERMEIRO CONFIRMARAM VERBALMENTE:

- ☒ Identificação do paciente
☒ Sítio cirúrgico
☒ Procedimento

EVENTOS CRÍTICOS PREVENTIVOS:

☒ REVISÃO DO CIRURGIÃO:

Quais são as etapas críticas ou inesperadas, duração da operação e perda sanguínea prevista.

☒ REVISÃO DA EQUIPE DE ANESTESIA:

Há alguma preocupação específica em relação ao paciente

☒ REVISÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM:

Os materiais necessários, como instrumentais, próteses e outros estão presentes e dentro da validade de esterilização (incluindo resultado do indicador). Há questões relacionadas a equipamentos ou quaisquer preocupações.

A PROFILAXIA ANTIMICROBIANA FOI REALIZADA NOS ÚLTIMOS 60 MINUTOS.

☐ Não se aplica

☐ Sim,

Qual: _____ Hora: ____:____

AS IMAGENS ESSENCIAIS ESTÃO DISPONÍVEIS.

☒ Sim

☐ Não se aplica

ANTES DE O PACIENTE SAIR DA SALA DE OPERAÇÕES

SAÍDA (Sala Pós Operatória)

OS PROFISSIONAIS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM OU DA EQUIPE MÉDICA CONFIRMARAM VERBALMENTE COM A EQUIPE:

1- O NOME DO PROCEDIMENTO REGISTRADO

☒ Sim ☐ Não

2- SE AS CONTAGENS DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS, COMPRESSAS E AGULHAS ESTÃO CORRETAS

☒ Sim ☐ Não ☐ Não se Aplicam

3- COMO A AMOSTRA PARA ANATOMIA PATOLÓGICA ESTÁ IDENTIFICADA (INCLUINDO O NOME DO PACIENTE)

☐ Sim ☐ Não ☒ Não se Aplica

SE HÁ ALGUM PROBLEMA COM EQUIPAMENTO PARA SER RESOLVIDO

☒ Sim ☐ Não

☐ O CIRURGIÃO, O ANESTESIOLOGISTA E A EQUIPE DE ENFERMAGEM REVISAM PREOCUPAÇÕES ESSENCIAIS PARA A RECUPERAÇÃO E O MANEJO DESTE PACIENTE

☒ Sim ☐ Não ☐ Não se Aplica

Alessandra Cavalcanti
Enfermeira
COREN-RR 274.279-EN

Assinatura e Carimbo



62

 HOSPITAL GERAL DE RORAIMA SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PRESCRIÇÃO MÉDICA 					
DATA DE ADMISSÃO		DIH		DN	
PACIENTE <u>Waxaci na Sobera Cobui</u>					
AGNÓSTICO <u>Waxaci Liffnari no i</u>					
ALERGIAS		HAS	NEGA	DM2	NEGA
IDADE <u>50</u>		LEITO		DATA	<u>29/12/20</u>
ÍTEM	PRESCRIÇÃO				HORÁRIO
1	DIETA ORAL LIVRE				<u>SN</u>
2	ACESSO VENOSO PERIFÉRICO				<u>SN</u>
3	SF 0,9% 500ML EV S/N				<u>SN</u>
4	DIPIRONA 500MG EV 6/6H				<u>24 06 12 18</u>
5	OMEPRAZOL 40MG EV 1XDIA				<u>06</u>
6	TRAMAL 100MG + SF0,9% 100ML EV DE 8/8H SE DOR INTENSA				<u>SN</u>
7	NALBUFINA 10 MG +100ML SOL 0.9% CASO NÃO TENHA O ITEM 4				
8	SIMETICONA GOTAS 40 GOTAS VO DE 8/8 h				<u>06 12 22</u>
9	METOCLOPRAMIDA 10MG EV 8/8H S/N				<u>SN</u>
10	CLINDAMICINA 600MG EV OU VO 6/6H				<u>06 12 18 24</u>
11	CIPROFLOXACINO 400MG EV OU 500MG VO 12/12H				<u>24 12</u>
12	CAPTOPRIL 25 mg VO SE PAS > 160 E OU PAD > 110 MMHG				
13	SSVV + CCGG 6/6 H				
14	CURATIVO DIÁRIO				
15					
16	<u>na Sobera</u>				
17					
18					
19	<u>PLAN ANAMN</u>				
20					
21					

SE DIABÉTICO CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC), CONFORME ESQUEMA:
200-250: 2UI; 251-300: 4UI; 301-350: 6UI; 351-400: 8UI; ≥ 400: 10 UI E OU GLICOSE ≤ 70
DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML EV + AVISAR PLANTONISTA



Dr. João A. Lopez Aguirre

CRM-RR 566

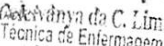
EVOLUÇÃO MÉDICA:
ENCONTRO PACIENTE DEITADO NO LEITO, ATIVO, REATIVO, CONTACTUANTE
EXAME FÍSICO: BEG, ACIANÓTICO, ANICTÉRICO, AFEBRIL, EUPNEICO, NORMOCORADO, HIDRATADO.
SOLICITADO: RX: # CONDUTA: MANTIDA
PROGRAMAÇÃO DE CIRURGIA:
PREVISÃO DE ALTA:

SINAIS VITAIS			
6 H	PA	FC	FR
12 H			
18 H			
24 H			

MEDICO RESIDENTE
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

29/10/20 Paciente em repouso no leito. Administrada as medicações, exerceu o setor da farmácia não disponibilizou.

OGH- 33069 92 - 84.8°C



Gabriela da C. Lima

Técnica de Enfermagem

COREN-298.776

64



HOSPITAL GERAL DE RORAIMA



SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DE RORAIMA SESAU - SUS
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

RESUMO DE ALTA HOSPITALAR / INSS

PACIENTE Marcos de Souza Coelho, 50 ANOS,
DEU ENTRADA NO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA NO DIA 29/10/19, COM
DIAGNÓSTICO DE fx / lux do ligamento E

NO DIA 29/10/19, FOI REALIZADO TRATAMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO DE
placa no joelho E SENDO

OPERADO PELO DR. Jesus E DR. _____

RECEBE ALTA HOSPITALAR NO DIA 30/10/19, ÀS 10 horas, EM
BOM ESTADO GERAL, SEM QUEIXAS ÁLGICAS.

COM ENCAMINHAMENTO PARA O AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA NO HOSPITAL
CORONEL MOTA NO DIA 12/11/19, ÀS 10 horas, COM O
DR. Jesus

ORIENTAÇÕES GERAIS :

- 1- NÃO PISAR QUANDO REALIZADO CIRURGIA DE MEMBROS INFERIORES
- 2- TOMAR MEDICAÇÃO PRESCRITA PELO MÉDICO.
- 3- NÃO RETIRAR CALHAS E SUTURAS SEM INDICAÇÃO MÉDICA.
- 4- QUANDO NECESSÁRIO REALIZAR CURATIVO EM POSTO DE SAÚDE.
- 5- NÃO PERDER RETORNO AMBULATORIAL.
- 6- AGENDAR CONSULTA AMBULATORIAL, REALIZAR RX COM 01(UM) DIA DE ANTECEDÊNCIA, LEVAR RX ANTERIOR E ATUAL PARA A CONSULTA.

PACIENTE RECEBE ALTA HOSPITALAR SOB ORIENTAÇÃO DO DR.

Dr. Augusto Cavalcante
Médico Residente
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 1964

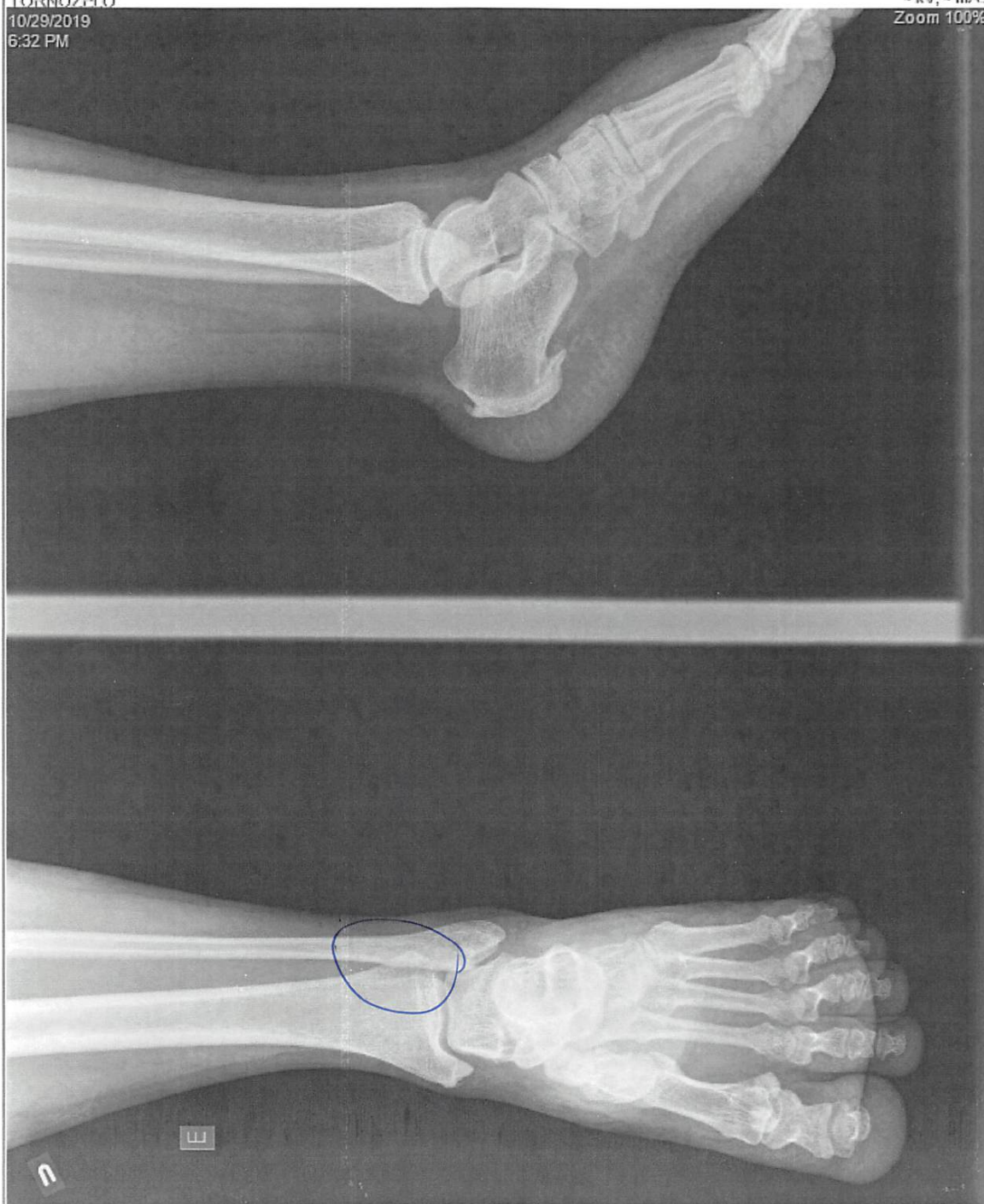
BOA VISTA, 30/10/19

MÉDICO

Not intended for official interpretation.

MARCIA DE SOUZA COELHO
HGR-3420405742
TORNOZELO
10/29/2019
6:32 PM

HOSP GERAL DE RORAIMA
Operator NXRAIOX/usuario
- kV, - mAs
Zoom 100%

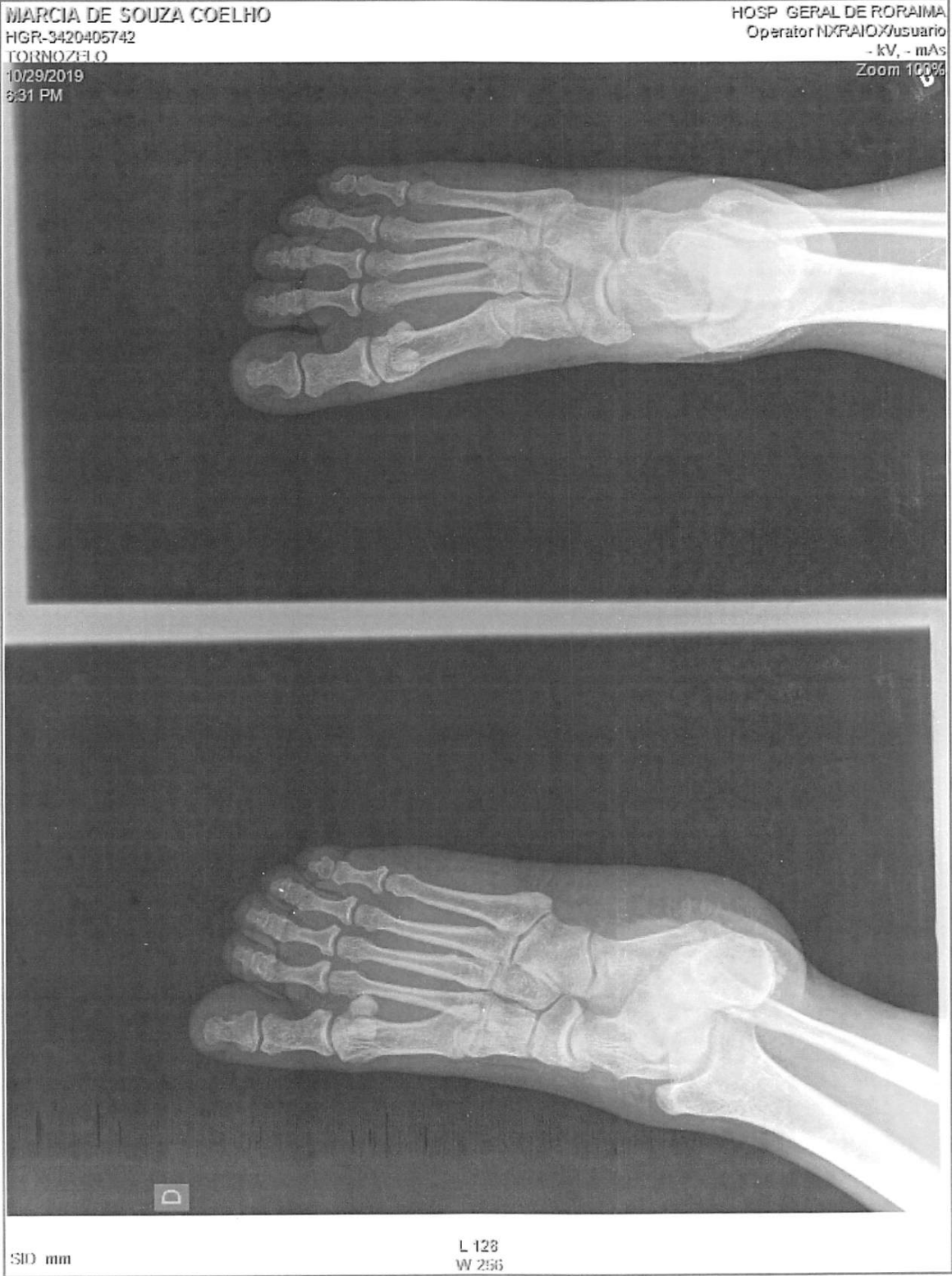


510 mm

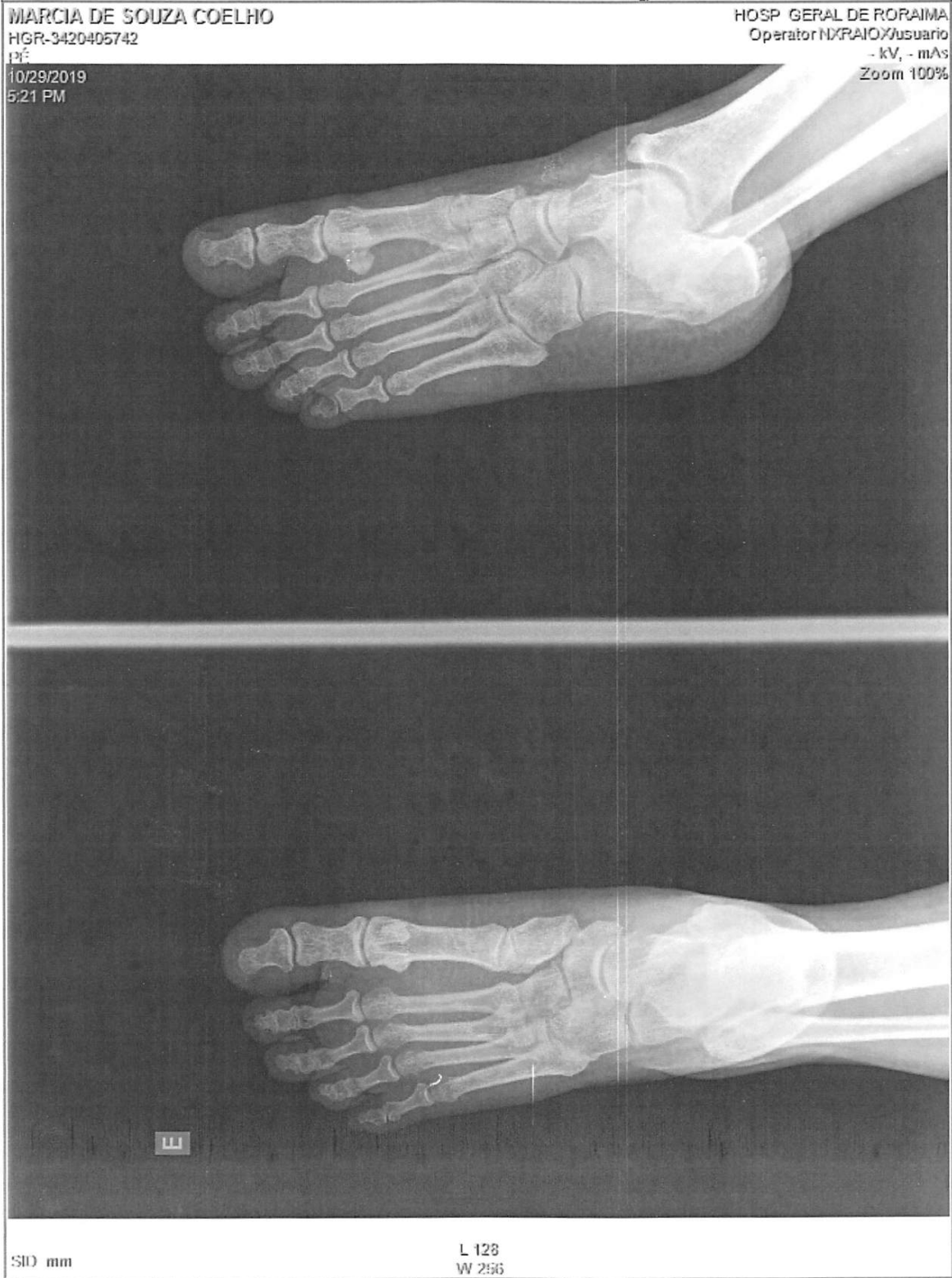
L 128
W 256



Not intended for official interpretation.



Not intended for official interpretation.





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190705962

Vítima: MARCIA DE SOUZA COELHO

Data do Acidente: 29/10/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOSE SANTANA FEITOSA GUIMARAES

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), MARCIA DE SOUZA COELHO

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o(a) senhor(a) é proprietário(a) do veículo envolvido no acidente e, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT até o vencimento, não terá direito à indenização, conforme Resolução CNSP nº 332, de 2015.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00259/00260 - carta_11 - INVALIDEZ



21/12/2020: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO.

Data: 21/12/2020

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 2ª Vara Cível

Por: SISTEMA CNJ

21/12/2020: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 21/12/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 21/12/2020

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

Data: 21/12/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ

Data: 15/01/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- DOCS
- KIT SEGURADORA LIDER

2778321- C3/ 2020-04806/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08324849120208230010

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIA DE SOUSA COELHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **29/10/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **10/12/2019**.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT, conforme demonstrado abaixo:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DETRAN - RR
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
Nº 011598531039
VIA 01 COB. RENAVAM 01078682434 R.N.T.R.C. EXERCÍCIO 2017
NOME MARCIA DE SOUZA COELHO
PLACA 447.157-222-91 PLACA ANTI-UF RR02472
CHASSI 95VJK6D2FGN00247
COMBUSTÍVEL GASOLINA
MARCA/MODELO DAFRA/ZIG 50
ANO FAB. 2015 ANO MOD. 2016
CATEGORIA PARTICU VERMELHA
COTA ÚNICA *PAGOR* VENC. COTA ÚNICA *PAGOR* VENC. COTA ÚNICA *PAGOR*
PREMIO TARIFARIO (R\$) 100.00 IOF (R\$) 0.00 PREMIO TOTAL (R\$) 100.00 DATA DE PAGAMENTO 16/02/2017
SEGURO OBRIGATORIO
AL.FID. RECONSTRUTORA E CONSTRUTORA LTDA * PR
DIRETOR PRESIDENTE DA SEGURADORA
DETAN/RR
BOA VISTA-RR LOCAL DATA 16/02/2017

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT
RR Nº 011598531039 - BILHETE DE SEGURO DPVAT
2017
447.157-222-91
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatSegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204
EXERCÍCIO 2017 DATA EMISSÃO 16/02/2017
VIA 01 CPF / CNPJ 447.157.222-91 PLACA NAO2472
RENAVAM 01078682434 MARCA/MODELO DAFRA/ZIG 50
ANO FAB. 2015 CAT. TAREF 1503K6D2FGN00247
PRÊMIO TARIFÁRIO
FNS (R\$) R\$34.86 DENATRAM (R\$) R\$4.1 CUSTO DO SEGURO (R\$) R\$40.95
CUSTO DO BILHETE (R\$) R\$4.15 IOF (R\$) R\$0.00 COTA ÚNICA R\$60.38
PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO 16/02/2017
SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
www.Seguradoralider.com.br

Seguro DPVAT

Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

Sua busca por placa: NAO2472 UF: RR CATEGORIA: 08*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2019	R\$19,65	Quitado	
Data Pagamento		Valor Pago	
16/01/2020		R\$19,65	
2018	R\$57,61	Quitado	
2017	R\$86,38	Quitado	
2016	R\$123,79	Quitado	

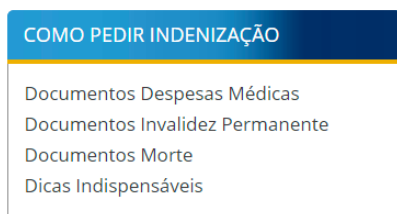
(*) Ciclomotores



Este site possui informações apenas de pagamentos do Seguro DPVAT de 2020 ou anos anteriores

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento	
2019	RR	2	8	À vista	Consultar



Categoria: 8

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
2	30/04/2019	NÃO	30/04/2019	29/03/2019

RR: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2019

Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, **caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.**

Também **não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.**

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SIVIRINO PAULI, inscrito sob o nº 101B/RR, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pitoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCIA DE SOUSA COELHO**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08324849120208230010.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190705962

Vítima: MARCIA DE SOUZA COELHO

Data do Acidente: 29/10/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOSE SANTANA FEITOSA GUIMARAES

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), MARCIA DE SOUZA COELHO

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15268401



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190705962

Vítima: MARCIA DE SOUZA COELHO

Data do Acidente: 29/10/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOSE SANTANA FEITOSA GUIMARAES

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), MARCIA DE SOUZA COELHO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médico-hospitalar	Apresentar a cópia simples da ficha médica do centro cirúrgico, com a descrição do procedimento cirúrgico realizado, materiais utilizados e folha do anestesista, pois não foi entregue. A documentação médica deverá conter a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis.
---------------------------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15277395

Pag. 00801/00802 - carta_03 - INVALIDEZ



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX27 NXBAH 2CN8Z UCYNB





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190705962

Vítima: MARCIA DE SOUZA COELHO

Data do Acidente: 29/10/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOSE SANTANA FEITOSA GUIMARAES

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), MARCIA DE SOUZA COELHO

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o(a) senhor(a) é proprietário(a) do veículo envolvido no acidente e, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT até o vencimento, não terá direito à indenização, conforme Resolução CNSP nº 332, de 2015.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00259/00260 - carta_11 - INVALIDEZ



 PEDIDO DO SEGURO DPVAT	
Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE	
2 - Nº do sinistro ou ASL:	3 - CPF do vítima: 447.157.222-91
4 - Nome completo da vítima: MARCIA DE SOUZA COELHO	
REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012	
5 - Nome completo: MARCIA DE SOUZA COELHO	
7 - Profissão: AUTÔNOMA	6 - CPF: 447.157.222-91
8 - Endereço: RUA GUAÍRA MESTRE A. VIANA	9 - Número: 1623
11 - Bairro: SANTA LUCIA	10 - Complemento: CR 50
12 - Cidade: BOA VISTA	13 - Estado: 120
14 - CEP: 69.317-173	15 - E-mail: SODISTANAGG@GMAIL.COM
16 - Tel. (DDD): 95/41169-5685	
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR	
17 - Nome completo do Representante Legal:	
18 - CPF do Representante Legal:	
19 - Profissão do Representante Legal:	
Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).	
20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: ☒ RECUSO INFORMAR ☐ R\$1.00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00 ☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00	
21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)	
☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção) ☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341) ☒ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)	
☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos) Nome do BANCO:	
AGÊNCIA: 4263 3 (informar o dígito se existir)	CONTA: 10.201 6 (informar o dígito se existir)
AGÊNCIA: (informar o dígito se existir)	
CONTA: (informar o dígito se existir)	
Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.	
22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE	
☒ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:	
• Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou • O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou • O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.	
Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.	
Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.	
DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE	
23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no civil) ☐ Divorciado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo	
24 - Data do óbito da vítima:	
25 - Grau de Parentesco com a vítima:	26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não
27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:	
28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não	29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos:
30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não	31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não
32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos:	33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não
Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.	
34 - Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado	
35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)	
36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)	
37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)	
38 - 1ª Nome:	
CPF:	
Assinatura da testemunha	
39 - 2ª Nome:	
CPF:	
Assinatura da testemunha	
40 - Local e Data: BOA VISTA - RR, 10/11/2019	
41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)	
42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)	
43 - Assinatura do Procurador (se houver)	

56716



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - BOA VISTA - RR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 044042/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 10/12/2019 09:44 Data/Hora Fim: 10/12/2019 10:04
Origem: Polícia Judiciária Data: 10/12/2019
Delegado de Polícia: Debora Alves Monteiro

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia de Acidentes de Trânsito
Data/Hora do Fato: 29/10/2019 15:25

Local do Fato

Município: Boa Vista (RR)
Logradouro: Ataíde Teive

Bairro: Equatorial

Ponto de Referência: Próximo ao Supermercado Macuxi
Tipo do Local: Via Pública

Natureza

1223: LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO
AUTOMOTOR (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)

Meio(s) Empregado(s)

Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: MARCIA DE SOUZA COELHO (VÍTIMA, COMUNICANTE, ENVOLVIDO)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: ES - Vitória Sexo: Feminino Nasc: 26/04/1969
Profissão: Auxiliar de Serviços Gerais Escolaridade: Ensino Médio Completo
Estado Civil: Casado(a)
Nome da Mãe: Delzira Vital de Souza Nome do Pai: Jurandi Alves de Souza

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 447.157.222-91
RG - Carteira de Identidade: 66840

Endereço

Município: Boa Vista - RR
Logradouro: Rua: Grão Mestre Ademir Viana
Complemento: Casa
Bairro: Santa Luzia
Telefone: (95) 99129-9262 (Celular)

Nº: 1623

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR, ENVOLVIDO)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Boa Vista - RR

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo

Subgrupo Motocicleta/Motoneta

CPF/CNPJ do Proprietário 447.157.222-91

Placa NAO-2472

Renavam 01078682434

Número do Motor J4DFM01970

Número do Chassi 95VJK6D2FGM002647

Ano/Modelo Fabricação 2016/2015



Delegado de Polícia Civil: Debora Alves Monteiro
Impresso por: Jefferson Inacio Araujo
Data de Impressão: 10/12/2019 10:04
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - BOA VISTA - RR

BOLETIM DE Ocorrência

Nº: 044042/2019

Cor VERMELHA	UF Veículo Roraima
Município Veículo Boa Vista	Marca/Modelo DAFRA/ZIG 50
Modelo DAFRA/ZIG 50	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Nome Envolvido	Envolvimentos
Marcia de Souza Coelho	Proprietário
Grupo Veículo	Subgrupo Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1 Unidade
Situação Meio Empregado	
Nome Envolvido	Envolvimentos
Desconhecido 1	Depositário, Proprietário, Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

A comunicante que não é habilitada, compareceu nesta Delegacia para informar que conforme hora, data e local descritos acima, quando transitava conduzindo à motocicleta de sua propriedade também devidamente descrita acima, quando teve sua preferencial invadida por um veículo que trafegava na Avenida Santo Antonio, não sabendo informar à placa, apenas que tratava-se de um VOLKWAGEN/GOL DE COR PRATA e que sua condutora permaneceu no local e se apresentou com o nome de JÔ, não sabendo mais nenhuma informação sobre a mesma. Que sofreu lesões corporais e foi levada ao HGR por populares. **QUE NÃO DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE.** Que esse registro é para fins de Seguro DPVAT. É o registro.

 Jefferson Inacio Araujo Agente de Policia Civil Mat 042000908 Jefferson Inacio Araujo Agente de Policia Matricula 42000908 Responsável pelo Atendimento	 Marcia de Souza Coelho (Comunicante / Vítima / Envolvido)
---	--

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) (pessoa) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que de origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

 PEDIDO DO SEGURO DPVAT	
Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE	
2 - Nº do sinistro ou ASL:	3 - CPF do vítima: 447.157.222-91
4 - Nome completo da vítima: MARCIA DE SOUZA COELHO	
REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012	
5 - Nome completo: MARCIA DE SOUZA COELHO	
7 - Profissão: AUTÔNOMA	6 - CPF: 447.157.222-91
8 - Endereço: RUA GUAPO MESTRE A. VIANA	9 - Número: 1623
11 - Bairro: SANTA LUCIA	10 - Complemento: CR 50
12 - Cidade: BOA VISTA	13 - Estado: 120
14 - CEP: 69.317-173	15 - E-mail: SODISTANAGG@GMAIL.COM
16 - Tel. (DDD): 95/41169-5685	
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR	
17 - Nome completo do Representante Legal:	
18 - CPF do Representante Legal:	
19 - Profissão do Representante Legal:	
Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).	
20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: ☒ RECUSO INFORMAR ☐ R\$1.00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00 ☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00	
21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)	
☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção) ☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341) ☒ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)	
☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos) Nome do BANCO:	
AGÊNCIA: 4263 3 (informar o dígito se existir)	CONTA: 10.201 6 (informar o dígito se existir)
AGÊNCIA: (informar o dígito se existir)	
CONTA: (informar o dígito se existir)	
Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.	
22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE	
☒ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:	
• Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou • O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou • O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.	
Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.	
Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.	
DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE	
23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no civil) ☐ Divorciado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo	
24 - Data do óbito da vítima:	
25 - Grau de Parentesco com a vítima:	26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não
27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:	
28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não	29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos:
30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não	31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não
32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos:	33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não
Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.	
34 - Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado	
35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)	
36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)	
37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)	
38 - 1ª Nome:	
CPF:	
Assinatura da testemunha	
39 - 2ª Nome:	
CPF:	
Assinatura da testemunha	
40 - Local e Data: BOA VISTA - RR, 10/11/2019	
41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)	
42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)	
43 - Assinatura do Procurador (se houver)	



RORAIMA ENERGIA

Para consultar uma conta da Roraima Energia, informe este NÚMERO: **0046138-5**

RO RORAIMA ENERGIA S.A.
Av. Capitão Gino Garcia, 691 - Centro - Boa Vista - RR
CNPJ: 02.341.470/0001-44 | Rec. Estadual: 24.057.022-3
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Regime Especial de empresas autorizado pela SEFAZ RR/13

Nº da Nota Fiscal: **000799045**
A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 25 de abril de 2002.

CONTA MES	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
OUTUBRO/2019	16/11/2019	592	477,92

MARIO DO NASCIMENTO COELHO
R. GILMO M. ADENIR VIANA 1523 SANTA LUZIA

CPF: **00009220864215**
CEP: **69.317-173 - BOA VISTA**

DADOS DA LEITURA (kWh)		DADOS DA LEITURA		DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA	
Atual:	18057	Atual:	18/10/2019	Grupo/Subgrupo:	3
Anterior:	18265	Anterior:	18/09/2019	Classe/Subclasse:	RESIDENCIAL
Dias de consumo:	30	Próxima leitura:	18/11/2019	Ligação:	BI
Constante de Multiplicação:	1,000	Emissão:	05/10/2019	Número Medidor:	16TDB01974
Consumo medido:	592	Apresentação:	18/10/2019	Forma de faturamento:	NORMAL
Consumo faturado:	592	S: 30, 901 - 21, 01, 244990		Modalidade:	COMERCIAL

DESCRIÇÃO DA CONTA

CONSUMO	ILUMINACAO PUBLICA	592 A R\$ 0,764602 =	452,64
			25,28

OUTRAS INFORMAÇÕES

TARIFA SEM TRIBUTOS:
B A 592 - R.634620

HISTÓRICO DE MEDIÇÃO

Mês	Consumo (kWh)
OUT/18	789
NOV/18	749
DEZ/18	621
JAN/19	421
FEB/19	540
MAR/19	634
ABR/19	654
MAY/19	588
JUN/19	421
JUL/19	552
AUG/19	444
SET/19	553
OUT/19	592

Média 12 meses: **581**



Para contato com a Roraima Energia, informe este NÚMERO

Nº de Nota Fiscal: 4052960

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002 F.C.A.M.*

SEU CÓDIGO
0032588-0

RORAIMA ENERGIA S.A.
Av. Capitão Ené Sanches, 691 - Centro - Boa Vista - RR
CNPJ: 02.341.470/0001-44 | Insc. Estadual: 24.007.023-8

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Bêta B-1
Regime Especial de Impresão autorizado pela SEFAZ RR/13

CONTA MES	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
DEB	19/11/2019	213,86	184,42

ROMARIA PEREIRA DE SOUZA
R. GIDEAO 312 - NOVA CANAÃ
CEP: 69.314-406 - BOA VISTA
CPF: 00087628650249

DADOS DA LEITURA (KWH)

Atual: 26182
Anterior: 25964
Dias de consumo: 29
Constante de Multiplicação: 1,00
Consumo medido: 223
Consumo faturado: 239

DATAS DA LEITURA

Atual: 19/11/2019
Anterior: 21/10/2019
Próxima leitura: 12/12/2019
Emissão: 10/11/2019
Apresentação: 11/2019

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Grupo/Subgrupo: 1.1.1.1.2
Classes/Subclasses: RESIDENCIAL
Ligação: BIFÁSICA
Número Medidor: 1123881198
Forma de Faturamento: NORMAL
Modalidade: R 1521363

DESCRIÇÃO DA CONTA

CONSUMO	239 A R\$ 0,771640 =	184,42
ILUMINACAO PUBLICA		29,44

OUTRAS INFORMAÇÕES

TARIFA SEM TRIBUTOS:
R\$ 239 - R\$ 0,62588

Média 12 meses: 239

HISTÓRICO DE MEDIÇÃO

Mês/Ano	Consumo (kWh)
NOV/18	264
DEZ/18	183
JAN/19	221
FEB/19	185
MAR/19	212
ABR/19	252
MAY/19	223
JUN/19	160
JUL/19	182
AGO/19	173
SET/19	180
OUT/19	111
NOV/19	239

MENSAGENS IMPORTANTES

REAVISO DE VENCIMENTO

Unidade consumidora sujeita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 04/12/2019, em função das contas reavaliadas nesta fatura. O não pagamento poderá resultar também a inclusão do nome do consumidor na SERASA. Informamos ainda existiriam contas vencidas e a reavaliadas no valor de R\$ 1.580,14 (valor histórico). Caso tenha efetuado o pagamento, favor desconsiderar este aviso.

Mes/Ano Valor R\$
10/2019 114,37

PRODUTOR RURAL, ATUALIZE SEU CADASTRO ATÉ 13.12.19 P/ NÃO PERDER A TARIFA RURAL DESC. ATÉ 30%. TARIFA DE ENERGIA: REAJUSTE MÉDIO +2,12% NEGATIVOS - RESOLUÇÃO ANEEL N. 2.634 DE 29/08/2019. LIGUE 08007019128 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO* 16 21 26

RESERVADO AO FISCO

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$		IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES - R\$	
Energia:	Encargos:	Base de Cálculo:	ICMS:
Distribuição: 49,72	Tributos: 9,64	184,42	17,09%
Transmissão: 43,69	30,37		21,35
			COFINS: 8,37%
			0,69
			0,00

INDICADORES DE CONTINUIDADE

	DC	FC	DMC	DMCII
Limite	8,85	17,70	35,40	8,46
Realizado	0,00	0,00	0,00	0,00

ROT: 8.001.16.07.011700



SEU CÓDIGO
0032588-0

MÊS FATURADO
11/2019

Nº de Nota Fiscal: 4052960

TOTAL A PAGAR - R\$
184,42

VENCIMENTO
19/11/2019

F.C.A.M.*

836200000002 1 13860075000 2 000000000032 3 58801119008 3

SEQ.: 0262 UC: 0032588-0 DT. LEIT.: 19/11/2019 T. ENTR.: 04
LEITURA: 26102 NORMAL TOTAL: 213,86 CARGA: 003
DT. VENC.: 11/12/2019 IRREG.: 000 COLETOR: 4141



DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.SUSEP.GOV.BR/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de profissão e renda, neste formulário, não impede o pagamento da Indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, **esta recusa é passível de comunicação ao COAF²**.

¹ Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu JOSÉ SANTANA FEIJÓ GOMES inscrito (a) no CPF/CNPJ 627.942.803-68 na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário MARCIA DE SOUZA COELHO inscrito (a) no CPF sob o Nº 447.157.222-91 do sinistro de DPVAT cobertura INVALIDAÇÃO da Vítima MARCIA DE SOUZA COELHO, inscrito (a) no CPF sob o Nº 447.157.222-91, conforme determinação da Circular Susep 445/12:

☐ Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

☒ Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço <u>RUA GIDEÃO</u>		Número <u>312</u>	Complemento <u>CASA</u>
Bairro <u>NOVA CANAÃ</u>	Cidade <u>BOA VISTA</u>	Estado <u>RR</u>	CEP <u>69.314-406</u>
Email <u>SANTANAQUIMAPAESRR@GMAIL.COM</u>		Telefone comercial(DDD)	Telefone celular (DDD) <u>1951 99169-3685</u>

BOA VISTA 10 de DEZEMBRO de 2019

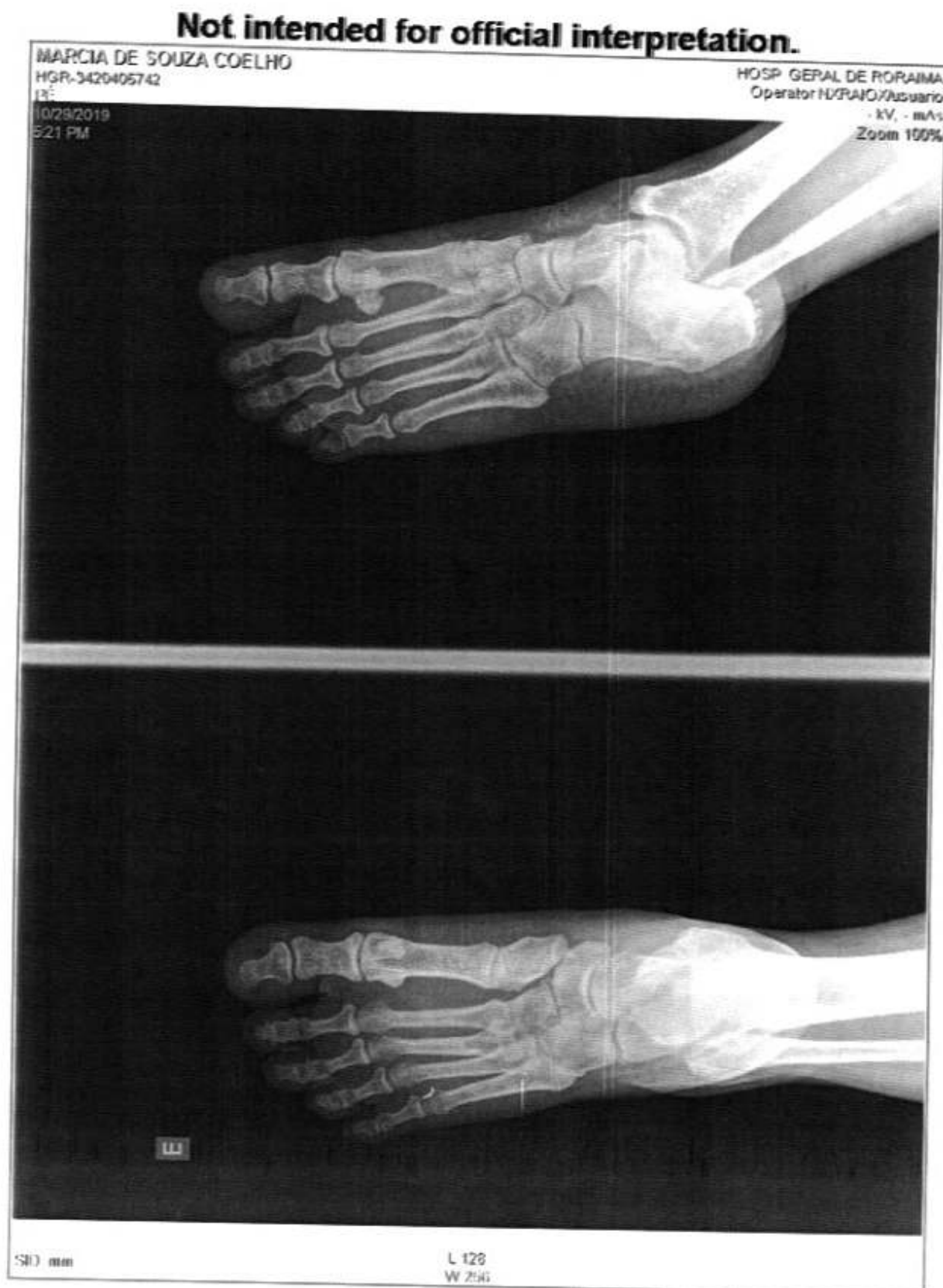
Local e Data

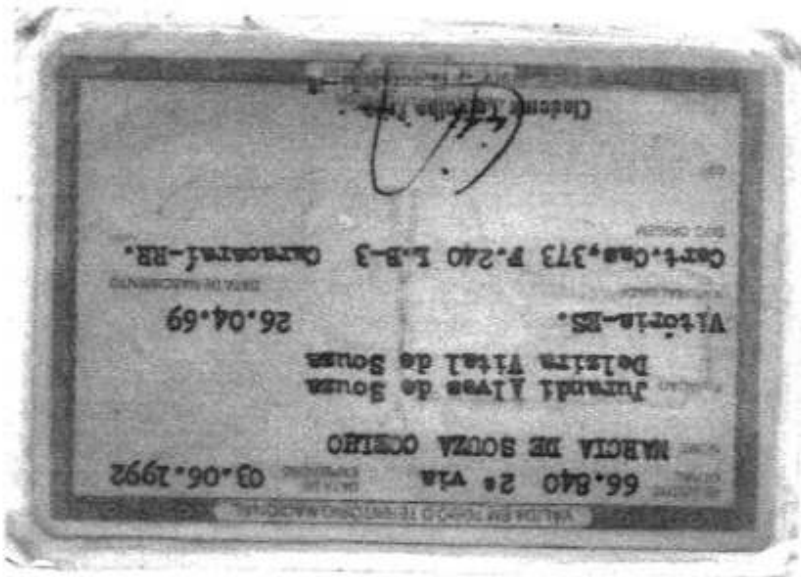
Assinatura do Declarante

 GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA Secretaria de Estado da Saúde Hospital Geral de Roraima - PAAR / PSFE Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 3308		Guia de Atendimento 17 ... 1ª Classificação/Reclassificação: ☐ Vermelho ☐ Laranja ☐ Amarelo ☐ Verde ☐ Azul Ass.:		Reclassificação: ☐ Vermelho ☐ Laranja ☐ Amarelo ☐ Verde ☐ Azul Ass.:		Reclassificação: ☐ Vermelho ☐ Laranja ☐ Amarelo ☐ Verde ☐ Azul Ass.:	
1901179900 29/10/2019 15:40:06		FICHA DE ATENDIMENTO		TRAUMATOLOGIA		DIURNO 07-19 21	
Paciente MÁRCIA DE SOUZA COELHO		Data Nascimento 26/04/1969		Idade 50 A 6 M 3 D		CNS 700704977962779	
Tipo Doc Documento		Órgão Emissor Data Emissão F		Sexo F		Estado Civil Parda	
Mãe DELZIRA VITAL DE SOUZA		Pai NI		Naturalidade BRASILEIRA		CPF (95) 99129-0262	
Endereço RUA - GRAO-MESTRE ADEMIR VIANA - SN - SANTA LUZIA - BOA VISTA - RR						Ocupação	
Class. de Risco		Plano Convênio SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE		Nº da Carteira		Validade	
Motivo do Atendimento ACIDENTE DE MOTO		Caráter do Atendimento URGÊNCIA		Profissional do Atend.		Autorização	
Seloir GRANDE TRAUMA		Tipo de Chegada TRANSPORTADO POR TER		Procedência		Temp.	
				Procedimento Sol.		Peso	
						Pressão	
						Registrado por: ALEXSANDRO.PEREIRA	
Queixa Principal Acidente automobilístico							
☐ Síndrome Febril ☐ Sintomático Respiratório ☐ Suspeita de Dengue							
Anamnese da Enfermagem						GSC AO: 1234 RV: 12345 MRV: 123456	
						TOTAL 15	
Anamnese - (HORA DA CONSULTA - 15:50 h) paciente refere colisão motor com. Aperte dor à mobilização e à palpação de pé (E). Não alergias							
Exame Físico paciente REG, LOPE, AN, supine em ar ambiente dor à palpação e mobilização de pé (E). Edema +/+ em base de pé (E)							
Hipótese Diagnóstica Laceração lacerante no pé							
SADT - Exames Complementares ☒ RAIO-X ☐ ULTRA-SOM ☐ TC ☐ SANGUE ☐ URINA ☐ ECG ☐ OUTROS:							
PRESCRIÇÃO				APRAZAMENTO		OBSERVAÇÃO	
Mãe fez analgesia 1) Dipiridamol 15 EV 2) Ibutil 20mg EV				Devido ao tempo de recuperação → 13:42		Denisse Maria Praga Coordenadora de UCI TE	
Dr. João Luiz Aguiar CRM-RR 566							
Condução ☒ Alta por Decisão Médica, diga transição para ORTOPIEDIA ☐ Alta a Pedido ☐ Alta a Revelia ☒ Transferência para: ORTOPIEDIA							
☐ Ambulatório ☐ Observação (Até 24h) ☐ Internação Data e Hora da Saída/Alta:							
óbito Antes do 1º Atendimento? ☐ Sim ☐ Não Destino: ☐ Família ☐ IML Anatomia Patológica							
Assinatura do Paciente ou Responsável				Calimbo e Assinatura do Médico			
Impresso por: alexsandro.pereira Data Hora: 29/10/2019 15:40:45				 1901179900			









TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

163.73837.15-8

NÚMERO

0735076

SERIE

002-0

UF

RR

Marcia de Souza Coelho

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



02

QUALIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

NOME	MARCIA DE SOUZA COELHO
LOC DE NASC	VITÓRIA - ES
FILIAÇÃO	JURANDI ALVES DE SOUZA DELZIRA VITAL DE SOUZA
DOC ARRECADADO	R.G. 66840 SSP RR
ESTADO CIVIL	CASADO
LEI Nº 246 DE 10 DE MAR DE 1994	
REF	66840
T ELETOR	010277432399
SEÇÃO	0009
CPI	447 157 222-91
ZONA	005
LOCAL DA EMISSÃO	DR/TIR
EMISSÃO	19/09/2006

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

03

FILIAÇÃO	
DATA DE NASC DE	
DOCUMENTO	
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	MOTIVO
NOME	
DOCUMENTO	
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	MOTIVO
NOME	
DOCUMENTO	
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	MOTIVO
NOME	
DOCUMENTO	
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	MOTIVO
LEGENDA	
A - CASAMENTO	C - DIVÓRCIO
B - SEPARAÇÃO	D - RECONHECIMENTO DE INTERVENIÊNCIA
E - RECONHECIMENTO DE INTERVENIÊNCIA	F - DATA DE NASCIMENTO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTERIO DAS CIDADES		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO					
NOME		JOSE SANTANA FEITOSA GUIMARAES									
		DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA		1148763993 SSP MA							
		CPF		627.942.803-68		DATA NASCIMENTO		26/07/1979			
FILIAÇÃO		HENRIKIVAN LOPES GUIMARAES									
		LUIZA FEITOSA GUIMARAES									
PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB		AB					
M. REGISTRO		3412152366		VALIDADE		28/05/2023		P. HABILITACAO		11/10/2004	
OBSERVAÇÕES											
ASSINATURA DO PORTADOR											
LOCAL		BOA VISTA, RR				DATA DE EMISSÃO		29/05/2018			
		ANTONIO FRANCISCO BERRERA MARQUES				69180083613		RR209677511			
		DETERMINAÇÃO									
ASSINATURA DO EMISSOR											
		RORAIMA									

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX27 NXBAH2CN8Z UCYNB



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

 Seguradora Líder dos
Consórcios de Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0456805/19

Vítima: MARCIA DE SOUZA COELHO

CPF: 447.157.222-91

CPF de: Próprio

Data do acidente: 29/10/2019

Titular do CPF: MARCIA DE SOUZA
COELHO

Seguradora: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREV. S/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

JOSE SANTANA FEITOSA GUIMARAES : 627.942.803-68

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

MARCIA DE SOUZA COELHO : 447.157.222-91

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 17/12/2019
Nome: JOSE SANTANA FEITOSA GUIMARAES
CPF: 627.942.803-68

JOSE SANTANA FEITOSA GUIMARAES

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 17/12/2019
Nome: SABRINA OLINAR DE SOUZA CARREIRO
CPF: 020.134.582-07

SABRINA OLINAR DE SOUZA CARREIRO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

NOME: MARCIA DE SOUZA COELHO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA ESTADO CIVIL: CASADA
PROFISSÃO: AUTONOMO RG: 66.840 SSP/RR
CPF: 447.157.222-91 ENDEREÇO: R. GRÃO MESTRE A. VIANA Nº 1625
BAIRRO: SANTA LUZIA CIDADE: BOA VISTA - RORAIMA
CEP: 69397-173

VITIMA: MARCIA DE SOUZA COELHO
CPF: 447.157.222-91 DATA DO ACIDENTE: 29-10-2019
NATUREZA: () DAMS (X) INVALIDEZ () MORTE

OUTORGADA:

NOME: JOSE SANTANA FEITOSA GUIMARAES
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
PROFISSÃO: AUTONOMO
Nº. DO RG: 14826399-3 ORGÃO EMISSOR: SSP/MA
DATA DE EMISSÃO: 06-07-1999
Nº. DO CPF: 627.942.803-68
ENDEREÇO: RUA GIDEÃO Nº 312 BAIRRO: NOVA CANA

PODERES:

Para requerer o seguro DPVAT por INVALIDEZ, a que tem direito o outorgante, junto a qualquer seguradora pertencente ao consórcio DPVAT administrado pela Seguradora Líder, junto a DELEGACIA, em razão de acidente de trânsito, podendo o referido (a) procurador (a) em nome do mesmo (a), bem como quitar, requerer, e retirar documentos em órgãos públicos, municipais, estaduais ou federais, ou órgãos privados, além de transigir, depositar, substabelecer, tendo também poderes específicos para assinar qualquer documento em nome do próprio, bem como fornecer dados para crédito de indenização de sinistro DPVAT.

BOA VISTA - RR, 10 de Novembro de 2019



Marcia de Souza Coelho
ASSINATURA

OBS: Reconhecer por autenticidade



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0456805/19

Vítima: MARCIA DE SOUZA COELHO

CPF: 447.157.222-91

CPF de: Próprio

Data do acidente: 29/10/2019

Titular do CPF: MARCIA DE SOUZA COELHO

Seguradora: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREV. S/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

JOSE SANTANA FEITOSA GUIMARAES : 627.942.803-68

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

MARCIA DE SOUZA COELHO : 447.157.222-91

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 17/12/2019
Nome: JOSE SANTANA FEITOSA GUIMARAES
CPF: 627.942.803-68

JOSE SANTANA FEITOSA GUIMARAES

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 17/12/2019
Nome: SABRINA OLINAR DE SOUZA CARREIRO
CPF: 020.134.582-07

SABRINA OLINAR DE SOUZA CARREIRO





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ENTRE CUA SEDE DO SA-FUJAL, CHAMADO A SEDE POR OUTRA VEZ

33.3.0028479-6

Figure 4a/b/c/d

Sociedade anônima

Shareholder Environmentalism

Normal

100. An Experiment

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Ultima Argumenta:

0000131301 - 18/12/2017

NAME: 11.1.2016479.4

SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleyn(s): 102595004

Health: [CC3023-0730-433]-8033-3CC98416A80M

Órgão	Calculado	Pago
Juiza	570,00	570,00
DRJ	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 	
	Assinatura:		
	Telefone de contato:		
Data	E-mail:		
	Tipo de documento:		Híbrido
	Data de criação:		24/01/2018
	Data da 1ª entrada:		



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NÍQUE: 133.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 000073149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD59743867A48220CF0K4956APADE5ECF8FFD5CF68740F233K496AFDA8DK1FD8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48229CFDE4356AFAD58CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80KIFR8

Para validar o documento acesse <http://www.jucexja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



JUCEXJA
www.jucexja.rj.gov.br

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o Item (III) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures and initials.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028478-6 Protocolo: 09-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA4E220CFDB4H56APADE5ECF8FFD5CF6B740F233E496AFTA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205

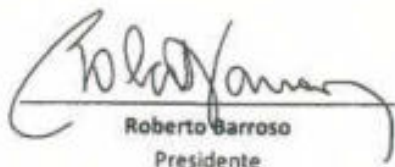


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2016/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5BCF8FFD5CFE8740F233E496AFDA8081F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: G0-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220C7EE4B36AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F68

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA89220CFDE4B56AFAD5ECF8740F233E496AFDA30E1F8E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/15





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Bernardo A.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92C8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 2 de 10

Bernardo F. S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICÓ O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Bernardo A. S. Serwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. L. Barwagor
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C85883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Serrado F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F.S. Barreiros
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Bernardo F. S. Derwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D788CBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

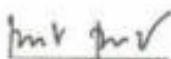
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/06/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7845C895
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016


Bernardo A. S. Berninger
Secretário Geral

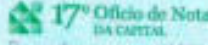
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

	17º Office de Notas da Capital	Tableteiro Carlos Alberto Firmino Oliveira	ADB28690
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TORRES (000000524453)		088674	
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		Conf. por: Serventia	CARTÓRIO 17º OFFÍCIO DE NOTAS RJ
Em testemunho da verdade.		T.F. FUNDOS	Paula Cristina A. D. Gaspar
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		Total	1 3,9% Escrevente
ECLP-56881 INE - ECLP-56882 GRS			1 3,9% Escrevente
Consulte em https://aa3.tiri.jus.br/sitepublico			1 3,9% Escrevente



SUBSTABELECIMENTO

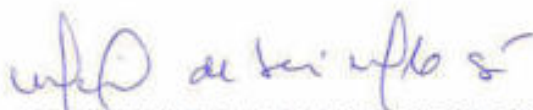
Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato





anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



29/01/2021: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 29/01/2021

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0832484-91.2020.8.23.0010

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

O comparecimento espontâneo da parte ré aos autos, ofertando sua resposta, supre a necessidade
citação.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada.

Determino a produção de prova pericial.

Fixo honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do Convênio de Cooperação nº 06/2015, celebrados entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a parte ré.

Intime-se a Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A para que em 05 (cinco) dias deposite o valor dos honorários periciais.

Nomeio como perito nos presentes autos o **Dr. Vitor Paracat Santiago**, devidamente habilitado no Banco de Peritos desta e. Corte de Justiça, que deverá cumprir o encargo de forma escrupulosa, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), caso não alegue qualquer matéria constante no artigo 467 do CPC.

Intime-o deste ato.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a comparecer, no dia **23 de março de 2021, às 08h30**, por ordem de chegada, no consultório do D. Perito, **Dr. Vitor Paracat Santiago, situado na Av. Nossa Sra. da Consolata, 930, Bairro Centro**, para proceder a realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc).

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos para acompanhar o necessitado
exame.

Demais intimações e diligências necessárias.

Boa Vista, sexta-feira, 29 de janeiro de 2021.

Phillip Barbieux Sampaio



29/01/2021: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arq: Despacho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)



02/02/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 02/02/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de MARCIA DE SOUSA COELHO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/01/2021)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

02/02/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 02/02/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/01/2021)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

02/02/2021: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 02/02/2021

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: VITOR PARACAT SANTIAGO habilitado até 13/05/2021 (100 dias)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

02/02/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 02/02/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito VITOR PARACAT SANTIAGO com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/01/2021)

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

02/02/2021: EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

Data: 02/02/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 5 dias úteis. Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(29/01/2021 16:23:15). Natureza: Intimação. Parte: MARCIA DE SOUSA COELHO. Identificador do Cumprimento: 0001

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- INTIMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -

E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA DPVAT
JUSTIÇA GRATUITA

Processo: 0832484-91.2020.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$13.500,00

Autor(s)

MARCIA DE SOUSA COELHO

Rua Grão-Mestre Ademir Viana, 1623 - Santa Luzia - BOA VISTA/RR - CEP: 69.317-173 - Telefone: (95) 99129-9262

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

PESSOA A SER INTIMADA:

Autor(s)

MARCIA DE SOUSA COELHO

Rua Grão-Mestre Ademir Viana, 1623 - Santa Luzia - BOA VISTA/RR - CEP: 69.317-173 - Telefone: (95) 99129-9262

DATA DA PERÍCIA: 23 de março de 2021, às 08h30min

O(A) MM. Juiz (a) de Direito da vara supra, manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, proceda a INTIMAÇÃO da parte autora a comparecer, no dia e hora acima indicados, por ordem de chegada, no consultório do D. Perito **Dr Vitor Paracat Santiago**, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, 930, bairro Centro, nesta cidade, para proceder à realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc), conforme Despacho anexo.

Boa Vista-RR, 2/2/2021.

JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

Técnico(a) Judiciário(a)

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

OBSERVAÇÃO: 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 3MB cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, Localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais sap@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4733.

03/02/2021: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO.

Data: 03/02/2021

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 12) em 02/02/2021

15:13:08. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO. Parte: MARCIA DE SOUSA COELHO

Por: JHEMENSON SANTOS FERREIRA

04/02/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 04/02/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito VITOR PARACAT SANTIAGO) em 04/02/2021 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/01/2021) e ao evento de expedição seq. 11.

Por: VITOR PARACAT SANTIAGO

10/02/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 10/02/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 10/02/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/01/2021) e ao evento de expedição seq. 9.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

13/02/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 13/02/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de MARCIA DE SOUSA COELHO) em 12/02/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/01/2021) e ao evento de expedição seq. 8.

Por: SISTEMA CNJ

16/02/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 16/02/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/01/2021)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2778321- C3/ 2020-04806/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08324849120208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIA DE SOUSA COELHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
 - 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
 - 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
 - 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
 - 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
 - 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
 - 7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



18/02/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 18/02/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito VITOR PARACAT SANTIAGO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (16/02/2021)

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Data: 25/02/2021

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 12) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (02/02/2021
15:13:08). Parte: MARCIA DE SOUSA COELHO

Por: PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CENTRAL DE MANDADOS CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI
Rua Araújo Filho, 710 - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - E-mail: ceman@tjrr.jus.br

Processo: 0832484-91.2020.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, **INTIMEI MARCIA DE SOUSA COELHO, no dia 23/2/2021 às 13h40min**, a qual, após a leitura do mandado, exarou ciência e recebeu a contrafé que lhe ofereci.

Boa Vista, 25/2/2021.

PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO
Oficial de Justiça
(Assinado digitalmente - Projudi)



25/02/2021: LEITURA DE MANDADO REALIZADA.

Data: 25/02/2021

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 25/02/2021 - Referente ao evento de expedição (seq. 12)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO (02/02/2021 15:13:08). Parte: MARCIA DE SOUSA COELHO

Por: JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA

01/03/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 01/03/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito VITOR PARACAT SANTIAGO(Leitura automática em 28/02/2021 às 23:59)) em 01/03/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 17) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (16/02/2021) e ao evento de expedição seq. 18.

Por: SISTEMA CNJ

01/03/2021: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 01/03/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

03/03/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 03/03/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Anexo 1

2778321- C3/ 2020-04806/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08324849120208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIA DE SOUSA COELHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 3 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

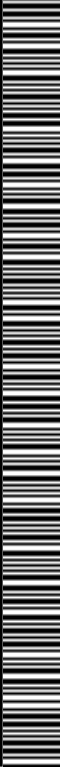
SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





<



Data: 05/03/2021

Movimentação: PRAZO DECORRIDO

Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(29/01/2021). Parte: MARCIA DE SOUSA
COELHO

Por: SISTEMA CNJ

09/03/2021: DECORRIDO PRAZO DE PERITO VITOR PARACAT SANTIAGO.

Data: 09/03/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO VITOR PARACAT SANTIAGO

Complemento: (Para Perito VITOR PARACAT SANTIAGO *Referente ao evento (seq. 17)

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(16/02/2021) e ao evento de expedição seq. 18.

Por: SISTEMA CNJ

09/03/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO.

Data: 09/03/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Impugnação à Contestação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 0832484-91.2020.8.23.0010

MARCIA DE SOUSA COELHO, já
devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que
esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

em face de evento de Seq. 6.1, do qual consta Contestação da parte
Requerida, pelas razões a seguir expostas.

1. Dos Fatos Alegados

Em sede de contestação, em apertada síntese,
a Ré subjuga o fato ocorrido com a Requerente, tentando minimizar por meio
de argumentos não fáticos que o ocorreram com a Autora.

Desta forma tenta a Requerida se desvencilhar
da responsabilidade de indenizar o real valor do qual tem direito a Requerente,
por decorrência do acidente causado por veículos automotores por via terrestre
estabelecidos pela Lei 6.194/74.





Como se verificará nas exposições realizadas, a Ré também incorre em diversas inconsistências em sua contestação, como a fundamentação em artigo revogado.

Tudo isso demonstra uma conduta meramente protelatória, que deve ser considerada também no momento de prolação da respeitável decisão, a fim de que não se reitere tal postura em casos análogos a este pleito.

Resumidamente, a ré apresentou as seguintes estas teses defensivas.

2. PRELIMINARMENTE

a. Do desinteresse na realização da audiência preliminar de conciliação

Conforme inicialmente afirmado pela parte Requerida que não tem interesse na composição consensual, como prevê o art. 334 do CPC/15, a parte Requerente apresenta respeitosamente manifestação no sentido de concordância com o aludido pela mesma.

Desta forma, requer que não seja designada Audiência de Conciliação ou Mediação, conforme estabelece o art. 334 do CPC/15, sendo que a parte Requerente manifestou-se pela não realização da mesma, e desta forma a Requerente não se opõe e reitera o manifestado.

3. DO MÉRITO

a. Da ausência de Laudo do IML quantificando a lesão – Ônus da Prova do Autor

Engana-se a Contestante, pois o laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação de cobrança de indenização securitária na modalidade de seguro obrigatório - DPVAT, visto





que o Autor pode juntar tal documento em qualquer fase da instrução processual ou comprovar o grau de sua invalidez, por meio de prova pericial médica, logo não há que se falar em improcedência total dos pedidos. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL - RELATÓRIO COMPLEMENTAR - LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA. - **Em ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que pode ser substituído por outras provas.** (TJ-MG - AC: 10035170009175001 MG, Relator: Ramon Tácio, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018). (**Grifos Nosso**)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA DA PARTE EM AUDIÊNCIA DO MUTIRÃO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. **O laudo do IML não é documento indispensável nem à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT e nem ao próprio julgamento do feito, uma vez que pode ser substituído por outras provas,** especialmente a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório por perito de confiança do juiz. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.157568-8/001, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2016, publicação da sumula em 03/05/2016 - g.n)

Portanto, **requer** que não prospere a alegação da Requerida no que tange a obrigatoriedade de laudo do IML para quantificar a lesão sofrida, como requisito para propositura da presente ação, tendo em vista que o documento pode ser juntado em qualquer fase processual, e como será devidamente comprovado após avaliação Médico Pericial do qual o Requerente comparecerá e demonstrará sua invalidez permanente do membro afetado.

b. Da Ausência de Cobertura - Proprietário Inadimplente

Rua Rosa de Oliveira de Araújo, nº. 2187, Santa Luzia, Boa Vista/RR – Fone: (95) 3625-0238 / 99169-0810 E-mail: advocacia@thiagoamorim.adv.br
Site: www.thiagoamorim.adv.br





Insurge-se a Requerida, fundamentando sua tese na ausência de pagamento do imposto/taxa do seguro DPVAT, alegando que pelo fato de ser o Requerente o proprietário do bem e estar inadimplente o mesmo não merece recebimento algum.

Desta forma a Requerida ignora todo o restante do conjunto probatório dos autos, sem levar em consideração todo o contexto fático do pleito.

Alega ainda a Requerida, que o seguro não fora pago administrativamente, em decorrência da inadimplência do pagamento do prêmio referente ao seguro DPVAT para o exercício em que ocorreu o sinistro.

Ainda afirma, que diante da ausência do pagamento relativo ao prêmio não há o que se mencionar em indenização pela Seguradora, pois estando o pagamento do DPVAT em atraso, o veículo não é considerado licenciado. O proprietário deixa de ter direito à cobertura em caso de acidente e, o proprietário é obrigado a ressarcir as indenizações eventualmente pagas às vítimas do acidente.

No entanto, tal afirmativa da Requerida não tem fundamentação lógica, no que tange ao beneficiário e o benefício garantido a toda vítima de acidente de trânsito, mesmo os que não possuem veículo automotor (como bicicleta), e até mesmo pedestre vítimas de sinistro tem direito ao recebimento do seguro.

Desta forma, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa da indenização.





Tal postura da Requerida gera uma condição de dependência de que o seguro somente seja pago ao proprietário de veículo, excluindo-se os demais usuários do sistema de trânsito do país.

Sobre o assunto, temos o recente entendimento, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. **APELO DAS RÉS. SUSCITADA A LEGALIDADE DA NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COM BASE NO INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO PELO SEGURADO. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA A PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ.** AVENTADA A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVANTE DO PROTOCOLO E DA RECUSA ADMINISTRATIVA JUNTADO AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DEDUZIDA CONTRA FATO INCONTROVERSO. CONDUTA ANTIPROCESSUAL PREVISTA NO ART. 80, I, DO CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. ÔNUS REDISTRIBUÍDOS DE ACORDO COM A PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa da indenização" (STJ, Súmula n. 257). (TJ-SC - AC: 03306107220148240023 Capital 0330610-72.2014.8.24.0023, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: **30/01/2018**, Terceira Câmara de Direito Civil). (**Grifo nosso**)

Como bem mencionou o r. juízo, em seu *decisum*, que mesmo havendo inadimplemento do Seguro Obrigatório DPVAT, a referida circunstância não dá causa ao impedimento no que tange ao recebimento, tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não traz esse entendimento, de exclusão de indenização para o proprietário do veículo que estiver inadimplente.





Sobre o tema ainda temos, o presente entendimento do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Ação de cobrança de indenização. **O não pagamento do prêmio do seguro não impede o recebimento da indenização.** Súmula 257 do C. STJ. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Autor demonstrou que foi vítima de acidente de trânsito e apresentou os comprovantes de pagamento das despesas médicas. Direito à indenização devidamente reconhecido. Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1006406-11.2017.8.26.0071; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2018; Data de Registro: **03/05/2018**). (**Grifo nosso**)

Portanto, **requer** que não prospere a alegação da Requerida de negativa de pagamento do valor do seguro, por ausência de Pagamento do Prêmio de Seguro DPVAT, tendo em vista que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa da indenização” (STJ, Súmula n. 257).

c. Da aplicabilidade da súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça

Busca a Requerida, a prevalência do entendimento de que nos casos de invalidez, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima.

E que na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.





No que tange a este tópico o Requerente não se opõe, eis que será demonstrado por meio de avaliação médica competente, a real condição e grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, requer que quanto o valor indenizatório, seja adotado entendimento e os critérios previstos em lei, consubstanciado em avaliação médica emitida e validada por parecer médico especialista nomeado para o processo em epígrafe, com quantificação na perca anatômica ou funcional do membro afetado.

d. Dos Juros de Mora e Correção Monetária

Pugna a Requeria, que em sede de condenação, seja adotado o critério da contagem a contar da propositura da presente demanda.

Contudo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, não tem o seguinte entendimento, e desta forma não merece prosperar tal alegação da parte Ré.

Portanto, requer que seja adotada por este respeitável Juízo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, quanto a incidência de juros (Súmula nº 426, STJ) e correção monetária a contar do evento danoso (data do acidente), conforme tabela utilizada pelo TJRR.

e. Dos Honorários Advocatícios

Quanto ao que a Requerida alude neste quesito, cabe ressaltar que a mesma se utiliza de fundamentação em Lei revogada pela Lei 13.105/15, novo Código de Processo Civil, pois a matéria está adequadamente tratada nos artigos 98 a 102 do referido código.





Assim, com o advento do CPC/15, os honorários advocatícios são perfeitamente cabíveis nos termos do artigo 85, §14, que preconiza que *“os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”*.

Neste liame, é devido ao advogado vencedor percentual de até 20% sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, §2º *“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)”*.

Desta forma, **requer** que o percentual a ser levado em consideração por este respeitável juízo, o estabelecido no art. 85, §2º do CPC/15, até o máximo de 20%, o qual será quantificado com base no entendimento de Vossa Excelência.

4. Dos Pedidos

Ante ao exposto, **requer** a Vossa Excelência:

a) que não seja designada Audiência de Conciliação ou Mediação, conforme estabelece o art. 334 do CPC/15, sendo que a parte Requerente manifestou-se pela não realização da mesma, e desta forma a Requerente não se opõe e reitera o manifestado;

b) que não prospere a alegação da Requerida no que tange a obrigatoriedade de laudo do IML para quantificar a lesão sofrida, como requisito para propositura da presente ação, tendo em vista que o documento pode ser juntado em qualquer fase processual, e como será devidamente comprovado após avaliação Médico Pericial do qual o Requerente comparecerá e demonstrará sua invalidez permanente do membro afetado;



c) que não prospere a alegação da Requerida de negativa de pagamento do valor do seguro, por ausência de Pagamento do Prêmio de Seguro DPVAT, tendo em vista que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa da indenização” (STJ, Súmula n. 257);

d) que quanto o valor indenizatório, seja adotado entendimento e os critérios previstos em lei, consubstanciado em avaliação médica emitida e validada por parecer médico especialista nomeado para o processo em epígrafe, com quantificação na perca anatômica ou funcional do membro afetado;

e) que seja adotada por este respeitável Juízo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, quanto a incidência de juros (Súmula nº 426, STJ) e correção monetária a contar do evento danoso (data do acidente), conforme tabela utilizada pelo TJRR;

f) que o percentual a ser levado em consideração por este respeitável juízo, o estabelecido no art. 85, §2º do CPC/15, até o máximo de 20%, o qual será quantificado com base no entendimento de Vossa Excelência;

Por todo o exposto, requer ainda a Vossa Excelência que não seja acatada a Contestação e seus anexos, por alguns estarem ilegítimos, e que estes são os mesmos anexados à exordial, e que seja mantida todos os termos da inicial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, ouvida de testemunhas, perícias e juntada posterior de documentação, tudo de logo requerido.





Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 9 de março de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR Nº 515/A
OAB/PR Nº 62590



09/03/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 09/03/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/01/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Não Oposição a Perito Nomeado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL ÚNICA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 0832484-91.2020.8.23.0010

MARCIA DE SOUSA COELHO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face de Despacho de Ep. 7.1.

Inicialmente a Requerente está ciente do deferimento da AJG, bem como a ausência de designação de audiência de conciliação, tendo em vista a ausência de proposta de acordo.

Por conseguinte, a parte Requerente está ciente do deferimento da Produção de Prova Pericial, e estando ciente do referido despacho, a parte Requerente não apresentará quesitos complementares, bem como, no momento não se faz presente, a necessidade de impugnação do r. Expert indicado, tão pouco sugerir assistente técnico.

Em complementação ao parágrafo anterior, deverá o r. *expert* realizar avaliação médica levando em consideração as características inerentes a este pleito, conforme a praxe nos casos paradigma, tais como:

1) tipo de lesão(ões)
apresentada/identificada(s) na periciada;





- 2) nexos causal entre o acidente noticiado na inicial e a(s) lesão(ões) e demais limitações decorrentes do referido acidente;
- 3) se a(s) lesão(ões) sofrida(s) pela periciada é de molde a deixar seqüela(s) que resulte(m) na sua invalidez permanente;
- 4) se houve diminuição ou perda de função de algum órgão/membro, e se este(s) foram lesionado(s) em função de dinâmica comum a acidente automobilístico;
- 5) se a perda ou diminuição de função de algum órgão/membro da Requerente é de caráter temporário ou definitivo. E em que percentual este órgão/membro está lesionado;
- 6) de caso ache necessário, que apresente esclarecimentos necessários a análise profissional;

Ante ao exposto, **AGUARDA** o prosseguimento do feito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 9 de março de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR Nº 515/A
OAB/PR Nº 62590



22/03/2021: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 22/03/2021

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0832484-91.2020.8.23.0010

PROCESSO AUTOINSPECIONADO – ANO 2021

Trata-se de processo virtual, não incluído em meta do CNJ, ativo, não sentenciado, aguardando a realização de exame pericial.

Não se identifica a necessidade de remessa dos autos a outra unidade/órgão, nem que diligências sejam repetidas pela secretaria do juízo.

Observa-se que as análises de decurso de prazo não possuem pendências, o que também vale para as análises de juntada e expedientes do cartório.

As pendências dispensadas em sistema foram efetivadas com a respectiva movimentação correlata.

Não há manifestação judicial sem cumprimento pelo cartório, tampouco questão processual pendente de apreciação por este magistrado.

Não fora designada audiência nos autos.

Não se verificam pendências relativas a cartas precatórias, nem com mandados em poder do oficial de justiça.

O feito está cadastrado corretamente em sistema no que diz respeito à classe e assunto.

O processo está, pois, com o trâmite regular, sem necessidade de observações, saneamentos ou advertências por parte deste juízo.

Cumpra o cartório o § 3.º do art. 6.º do Provimento/CGJ n. 17/2020.

Aguarde-se pela realização do exame pericial.

Boa Vista, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Angelo Augusto Graca Mendes

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)

08/04/2021: DECORRIDO PRAZO DE PERITO VITOR PARACAT SANTIAGO.

Data: 08/04/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO VITOR PARACAT SANTIAGO

Complemento: (Para Perito VITOR PARACAT SANTIAGO *Referente ao evento (seq. 7)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(29/01/2021) e ao evento de expedição seq. 11.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 22/04/2021

Movimentação: JUNTADA DE LAUDO

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Laudo
- Laudo

boando lo
preira

AValiação Médica PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31 da Lei 11.943, de 04/08/2009)

Processo nº. 0832484-91.2020.8.23.0010

Requerente: MARCIA DE SOUSA COELHO

Informações do acidente

Local: R. GAL. PRIMEIROS, próx. DO SUPERMERCADO MACUXI, BARRIO EQUATORIAL, BOA VISTA/RR

Data do acidente 29/10/2019

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 23/03/2021

Marcia de Sousa Coelho
Assinatura de vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ sim ☐ não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

Vítima de acidente com motocicleta com luxação do cuneiforme de pé esquerda.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Edema em pé, dor ao deambular e entorse precoce

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ sim ☒ não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)

Laudo 10
Verso

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

artrose puerca, dor ao deambular e edema em pé (E)

V) Em virtude da evolução de lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ sim, em que prazo:

☒ não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 04 de julho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmentos corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial

(dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1) ☐ Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

2ª Lesão

3ª Lesão

4ª Lesão

- | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------|---|--------------------------------------|
| ☐ 10% Residual | ☐ 25% Leve | ☒ 50% Média | ☐ 75% Intensa |
| ☐ 10% Residual | ☐ 25% Leve | ☐ 50% Média | ☐ 75% Intensa |
| ☐ 10% Residual | ☐ 25% Leve | ☐ 50% Média | ☐ 75% Intensa |
| ☐ 10% Residual | ☐ 25% Leve | ☐ 50% Média | ☐ 75% Intensa |

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Ass. Vista-RR 23 / março / 2024

Assinatura do médico - CRM

Vitor Parada Santiago
Ortopedia/Traumatologia
CRM-RR 1635
RQE: 610

22/04/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 22/04/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de MARCIA DE SOUSA COELHO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE LAUDO (22/04/2021)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

22/04/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 22/04/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE LAUDO (22/04/2021)

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

30/04/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 30/04/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 30/04/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE LAUDO (22/04/2021) e ao evento de expedição seq. 32.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

03/05/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 03/05/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de MARCIA DE SOUSA COELHO) em 03/05/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE LAUDO (22/04/2021) e ao evento de expedição seq. 31.

Por: SISTEMA CNJ

05/05/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 05/05/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(22/04/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Manif. Conc. com laudo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo nº 0832484-91.2020.8.23.0010

MARCIA DE SOUSA COELHO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face de Ep. 30.1, que versa sobre juntada de Avaliação Médica para Fins de Verificação do Grau de Invalidez Permanente.

Desta forma, a parte Autora concorda com a avaliação do parecer apresentado no Laudo Técnico, que reconhece o prejuízo funcional do membro/segmento afetado do qual aferiu o percentual de **50% (Média – Pé Esquerdo)** conforme a incapacidade constatada na ficha de avaliação.

Ante ao exposto, **REQUER** o regular prosseguimento do feito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 5 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Av. São Joaquim, nº. 232, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista/RR – Fone: 99169-0810 E-mail: advocacia@thiagoamorim.adv.br
Site: www.thiagoamorim.adv.br





THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR Nº 515/A
OAB/PR Nº 62590



06/05/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 06/05/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(22/04/2021)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2778321- C3/ 2020-04806/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08324849120208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIA DE SOUSA COELHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **NAO2472**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro dentro do vencimento, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.



Seguro DPVAT
Consulta a Pagamentos Efetuados

Sua busca por placa: NAO2472 UF: RR CATEGORIA: 08*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2019	R\$19,65	Quitado	

Data Pagamento 16/01/2020 **Valor Pago** R\$19,65

2018	R\$57,61	Quitado	
2017	R\$86,38	Quitado	
2016	R\$123,79	Quitado	

(*) Odometros

Seguro DPVAT
Calendário de pagamento

Este site possui informações apenas de pagamentos do Seguro DPVAT de 2020 ou anos anteriores.
Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício: 2019 UF: RR Final da Placa: 2 Categoria: 8 Pagamento: À vista **Consultar**

Categoria: 8

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
2	30/04/2019	NÃO	30/04/2019	29/03/2019

RR: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2019

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi negado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Ora Exa., não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar uma possível lesão decorrente do acidente sofrido e não oportunizaram uma melhora.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar um suposto agravamento de eventual lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento de eventual lesão sofrida à época do acidente capaz de gerar indenização, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



07/05/2021: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 07/05/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Data: 17/05/2021

Movimentação: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO

Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0832484-91.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por Marcia de Sousa Coelho em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou, ainda, que a parte ré se recusou a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 13.500,00.

Juntou documentos (EP's 1.2/1.9).

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 6), sustentando, impossibilidade de pagamento por inadimplência do prêmio do seguro, e que eventual condenação deverá seguir o previsto na Lei n. 11.945/09.

Deferida assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada produção de prova pericial nos autos (EP 7).

Réplica no EP 23.

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 30).

Manifestação das partes nos EP's 35 e 36.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, no tocante à alegação da ré de que o não pagamento do prêmio no prazo devido afasta a cobertura securitária, cediço é que, consoante disposição contida na Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, o fato,



por si só, de o segurado não ter adimplido com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Por conseguinte, cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei n. 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas medicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula n. 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 3 explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial e incompleta, no pé esquerdo da parte autora.

A tabela adotada pela legislação de regência apresenta para o caso de debilidade no pé, o valor de R\$ 6.750,00, ou seja, 50% da indenização.

No presente caso, tem-se que a parte deve ser indenizada em 50% do valor estipulado para a lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como "média", o que resulta o montante de R\$ 3.375,00 (50% de R\$ 6.750,00).

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando **parcialmente procedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para **condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, além de correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.

Sem ressarcimento de despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e archive-se.

Boa Vista, segunda-feira, 17 de maio de 2021.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)



18/05/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 18/05/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de MARCIA DE SOUSA COELHO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 38) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/05/2021)

Por: Thairinny Melo Araujo de Almeida

18/05/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 18/05/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 38) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/05/2021)

Por: Thairinny Melo Araujo de Almeida

20/05/2021: EXPEDIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Data: 20/05/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Complemento: Referente ao evento (seq. 38) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A
AÇÃO(17/05/2021 15:37:49). Identificador do Cumprimento: 0002

Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Devolução de honorários periciais

Em função da pandemia COVID19, o BB orienta que os resgates sejam efetuados na finalidade crédito em conta/poupança.

SISCONDJ

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Olá Sr. OTONIEL PEREIRA - f3011405 , última visita em 19/05/2021, 13:11hs

Operação realizada com sucesso.

Alvará Finalizado - 20210520104631011261

Processo

Número do Processo: 0832484-91.2020.8.23.0010			
Jurisdição: Boa Vista			
Órgão/Vara: 2ª VARA CÍVEL			
Partes:	Tipo	Nome	CPF/CNPJ
	Autor	Marcia de Sousa Coelho	447.157.222-91
	Adv. Autor	Thiago Amorim dos Santos	
	Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a	09.248.608/0001-04
	Adv. Réu	João Barbosa	

Solicitações do Alvará

Número da Solicitação	Número da Conta	Parcela	Beneficiário	Valor Solicitação R\$	Situação	Ações
1	1400101724338	1	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	200,00	Finalizado	



Cancelar Alvará

28/05/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 28/05/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 28/05/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 38) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/05/2021) e ao evento de expedição seq. 40.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

29/05/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 29/05/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de MARCIA DE SOUSA COELHO) em 28/05/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 38) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/05/2021) e ao evento de expedição seq. 39.

Por: SISTEMA CNJ

11/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Data: 11/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/05/2021)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA

2778321- C3/ 2020-04806/ INVALIDEZ



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08324849120208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIA DE SOUSA COELHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 2 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08324849120208230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARCIA DE SOUSA COELHO

RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 29/10/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando **parcialmente procedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para **condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, além de correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.

Sem ressarcimento de despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

Sua busca por placa: NAO2472 UF: RR CATEGORIA: 08*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2019	R\$19,65	Quitado	
Data Pagamento 16/01/2020 Valor Pago R\$19,65			
2018	R\$57,61	Quitado	
2017	R\$86,38	Quitado	
2016	R\$123,79	Quitado	

(*) Ciclomotores

Calendário de pagamento

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

Este site possui informações apenas de pagamentos do Seguro DPVAT de 2020 ou anos anteriores

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento	
2019	RR	2	8	À vista	Consultar

Categoria: 8

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
2	30/04/2019	NÃO	30/04/2019	29/03/2019

RR: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2019

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012^[1].

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.



Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^[2], garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil^[3].

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o



qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, **caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.**

Também **não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.**

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a



ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja reconhecida a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT e a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 2 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCIA DE SOUSA COELHO**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08324849120208230010.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

[1] Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

[2] Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

[3] Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

 86680000000-6 49910574106-4 02021061700-5 10210062455-4 GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 49,91	Vencimento: 17/06/2021
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.21.0062455	Valor da Causa: R\$ 13.500.00	Processo: 0832484-91.2020.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
 Autenticação Mecânica					

 86680000000-6 49910574106-4 02021061700-5 10210062455-4 GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 49,91	Vencimento: 17/06/2021
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.21.0062455	Valor da Causa: R\$ 13.500.00	Processo: 0832484-91.2020.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Descrição das receitas 01. APELAÇÃO 02. Taxa Judiciária II OBS.: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTA PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.					Valor R\$ R\$ 19,91 R\$ 30,00 R\$ 49,91
 Autenticação Mecânica					





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO 07/06/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 07/06/2021	Nº DO PROCESSO 0832484-91.2020.823.0010	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
UF/COMARCA RR	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 49,91
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARCIA DE SOUZA COELHO	TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 44715722291	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 236A36970BF5947D			
CÓDIGO DE BARRAS 86680000000 6 49910574106 4 02021061700 5 10210062455 4			

16/06/2021: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO.

Data: 16/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: Thairinny Melo Araujo de Almeida

Relação de arquivos da movimentação:

- Ato Ordinatório



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0832484-91.2020.8.23.0010

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a apelação apresentada no EP. 44 é tempestiva e apresenta preparo.

Intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Boa Vista/RR, 16/6/2021.

Thairinny Melo Araujo de Almeida
Analista Judiciária



16/06/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 16/06/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de MARCIA DE SOUSA COELHO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 45) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (16/06/2021)

Por: Thairinny Melo Araujo de Almeida

22/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 22/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/05/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Ciência de Decisão/Acórdão



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 0832484-91.2020.8.23.0010

MARCIA DE SOUSA COELHO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR** que está ciente do r. *Decisum* (Ep. 38.1), e concordando com o mesmo, não pretende interpor recurso.

Ante ao exposto, **requer** prosseguimento do feito para o devido cumprimento por parte da Requerida, quanto ao pagamento dos valores a título de indenização decorrente de acidente de trânsito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/PR nº 62590
OAB/RR nº 515-A



22/06/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 22/06/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de MARCIA DE SOUSA COELHO) em 22/06/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 45) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (16/06/2021) e ao evento de expedição seq. 46.

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Data: 22/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO
ORDINATÓRIO (16/06/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Contrarrazões



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 0832484-91.2020.8.23.0010

MARCIA DE SOUSA COELHO, já
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a presença
de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por **DPVAT - SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já anteriormente
qualificada nos autos, pelas razões de fato e direito a seguir apresentadas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR Nº 515/A
OAB/PR Nº 62590





**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA/RR**

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Processo de Origem nº 0832484-91.2020.8.23.0010

Vara de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

Apelante: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Apelado: MARCIA DE SOUSA COELHO

**Egrégio Tribunal
Ínclitos Julgadores**

1. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

A Apelada moveu Ação de Cobrança de indenização em desfavor da Apelante, onde busca a devida garantia do recebimento do valor indenizatório do Seguro Obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela Recorrida.

Tendo em vista que a Apelante não realizou nenhum pagamento a título indenizatório, não restou alternativa a Apelada que não fosse buscar o reconhecimento de seu direito junto ao Poder Judiciário e assim poder fazer cumprir um direito adquirido em virtude de invalidez pós-acidente de trânsito.

Motivando sua decisão na referida avaliação médica de *expert* competente (Ep. 30), e não apenas em mera suposição fática ou alegações, o respeitável Juízo entendeu (Eps. 38) que a Apelante deveria





realizar o pagamento de valor indenizatório do seguro na quantia de **R\$ 3.375,00** (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), somados ainda aos honorários sucumbenciais, estabelecidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. (Ep. 7.1)

Da sentença, sobreveio Apelação (Ep. 44.1), da qual se contrarrazoa.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Afirma a Apelante que o MM. Juiz não observa a aplicação do texto legal, e desta forma não faz costumeira Justiça que lhe é peculiar ao declarar a parcial procedência da ação, devendo a mesma ser reformada como medida impositiva por esquecer o r. juízo de aplicar com exatidão o texto legal.

Contudo a Apelante não observa todas as demais formas comprobatórias presentes aos autos, como veremos a seguir.

a. Da Sentença

Na sentença não há qualquer divergência ou mesmo contrapondo do que fora aludido na Inicial e contraposto pela Recorrente, tendo em vista seu direito constitucional do contraditório, mas que, no entanto, restou insubsistente diante da realidade fática do pleito que sofrera a Apelada e fora veementemente comprovado por meio de documentação válida e ainda constatação médica especializada.

Desta forma, não há que se falar em total reforma da decisão proferida, tendo em vista que há nexo de causalidade entre





o ocorrido e o objeto da presente ação, sendo que fora suprimido a Apelada a indenização de forma administrativa e agora se opõe a cumprir com sua obrigação frente ao reconhecimento do grau da invalidez clinicamente comprovada.

b. Do Mérito

I. Da Ausência de Cobertura

Busca a Recorrente, fundamentando sua tese na ausência de pagamento do imposto/taxa do seguro DPVAT, alegando que pelo fato de ser o Requerente o proprietário do bem e estar inadimplente o mesmo não merece recebimento algum.

Desta forma a Recorrente ignora todo o restante do conjunto probatório dos autos, sem levar em consideração todo o contexto fático do pleito.

Alega ainda a Apelante, que o seguro não fora pago administrativamente, em decorrência da inadimplência do pagamento do prêmio referente ao seguro DPVAT para o exercício em que ocorreu o sinistro.

Ainda afirma, que diante da ausência do pagamento relativo ao prêmio não há o que se mencionar em indenização pela Seguradora, pois estando o pagamento do DPVAT em atraso, o veículo não é considerado licenciado.

Deixa assim, o proprietário de ter direito à cobertura em caso de acidente e, o proprietário é obrigado a ressarcir as indenizações eventualmente pagas às vítimas do acidente.

No entanto, tal afirmativa da Recorrente não tem fundamentação lógica, no que tange ao beneficiário e o benefício garantido





a toda vítima de acidente de trânsito, mesmo os que não possuem veículo automotor (como bicicleta), e até mesmo pedestre vítimas de sinistro tem direito ao recebimento do seguro.

Desta forma, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa da indenização.

Tal postura da Apelante gera uma condição de dependência de que o seguro somente seja pago ao proprietário de veículo, excluindo-se os demais usuários do sistema de trânsito do país.

Sobre o assunto, temos o recente entendimento, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. **APELO DAS RÉS. SUSCITADA A LEGALIDADE DA NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COM BASE NO INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO PELO SEGURADO. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA A PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ.** AVENTADA A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVANTE DO PROTOCOLO E DA RECUSA ADMINISTRATIVA JUNTADO AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DEDUZIDA CONTRA FATO INCONTROVERSO. CONDUTA ANTIPROCESSUAL PREVISTA NO ART. 80, I, DO CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. ÔNUS REDISTRIBUÍDOS DE ACORDO COM A PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa da indenização" (STJ, Súmula n. 257). (TJ-SC - AC: 03306107220148240023 Capital 0330610-72.2014.8.24.0023, Relator: Marcus Tulio Sartorato,





Data de Julgamento: 30/01/2018, Terceira Câmara de Direito Civil). (**Grifo nosso**)

Como bem mencionou o r. juízo, em seu decisor, que mesmo havendo inadimplemento do Seguro Obrigatório DPVAT, a referida circunstância não dá causa ao impedimento no que tange ao recebimento, tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não traz esse entendimento, de exclusão de indenização para o proprietário do veículo que estiver inadimplente.

Sobre o tema ainda temos, o presente entendimento do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Ação de cobrança de indenização. **O não pagamento do prêmio do seguro não impede o recebimento da indenização.** Súmula 257 do C. STJ. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Autor demonstrou que foi vítima de acidente de trânsito e apresentou os comprovantes de pagamento das despesas médicas. Direito à indenização devidamente reconhecido. Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1006406-11.2017.8.26.0071; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2018; Data de Registro: **03/05/2018**). (**Grifo nosso**)

Portanto, **requer** que não prospere a alegação da Requerida de negativa de pagamento do valor do seguro, por ausência de Pagamento do Prêmio de Seguro DPVAT, tendo em vista que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa da indenização” (STJ, Súmula n. 257).

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores:



a. que seja apreciada as contrarrazões do Recurso de Apelação;

b. O conhecimento do referido recurso da Recorrente, e que seja julgado improvido, tendo por base o direito que cabe a Recorrida que fora vítima de acidente de trânsito e padece de sequela irreversível;

c. que não prospere a alegação da Requerida de negativa de pagamento do valor do seguro, por ausência de Pagamento do Prêmio de Seguro DPVAT, tendo em vista que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa da indenização” (STJ, Súmula n. 257);

d. que sejam os honorários majorados no percentual máximo de 20% sobre o valor da sentença, art. 85, § 2º, CPC/15;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR 515 – A
OAB/RR 62.590



24/06/2021: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL.

Data: 24/06/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL

Complemento: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Por: Thairinny Melo Araujo de Almeida

Data: 22/09/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Da instância superior. Apelação 0832484-91.2020.8.23.0010.

Por: SISTEMA CNJ

29/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO A EXECUÇÃO.

Data: 29/09/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO A EXECUÇÃO

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Cumprimento de Sentença



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo nº 0832484-91.2020.8.23.0010

MARCIA DE SOUSA COELHO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** a respeito do Ep. 51 (Recebido os Autos de Instância Superior), e fazendo constar os pedidos a seguir:

Conforme sentença proferida por este r. Juízo, do qual Julgou Procedente (Ep. 38.1) a pretensão autoral, ao estabelecer que seja cumprido pela Requerida o pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescidos ainda de honorários sucumbenciais estabelecidos no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Desta forma, o pleito encontra-se apto a ser convertido em execução, conforme acima resumido.

Portanto, **REQUER** que seja intimada a Requerida quanto ao imediato cumprimento voluntário do r. *decisum*, que deu provimento aos pedidos iniciais, **e tão logo seja cumprida**, que seja deferida a expedição de alvará autorizando levantamento dos valores determinados na sentença, qual seja R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), **que após correção monetária, acréscimo de juros, sendo cumprido até a presente data**





(hoje), encontra-se atualmente no valor de **R\$ 4.132,96 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis reais)**, conforme demonstrativo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 3.375,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/10/2019 a 29/09/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/01/2021 a 29/09/2021	
Honorários (%)	15 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	701 dias	1,127953
Percentual correspondente	701 dias	12,795341 %
Valor corrigido para 29/09/2021	(=)	R\$ 3.806,84
Juros(257 dias-8,56667%)	(+)	R\$ 326,12
Sub Total	(=)	R\$ 4.132,96
Honorários (15%)	(+)	R\$ 619,94
Valor total	(=)	R\$ 4.752,90

De forma complementar, **requer** que o pagamento de honorários sucumbenciais estabelecidos no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da atualizado da condenação, do qual se encontram estimado em **R\$ 619,94 (seiscentos e dezenove reais e noventa e quatro reais)**, seja expedido em alvará diverso do valor da condenação da Requerida.

Sustenta tal pedido no fato de ser difícil a relação cliente-advogado quando o esperado alvará é sacado, eis que os clientes, presumidamente não possuem conhecimento técnico e não compreendem que os honorários sucumbenciais pertencem à seu patrono.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:





- a) Que sejam os autos convertidos em processo de execução;
- b) Que sejam os autos remetidos ao Juízo de Execução, conforme RESOLUÇÃO N.º 33/2021 DO TJRR;
- c) Que a Requerida seja intimada quanto ao cumprimento do pagamento do *Decisum* no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), que após corrigidos monetariamente pela Tabela do TJRR a partir do evento danoso, acrescidos de juros legais desde a citação, sendo cumprido até a presente data (hoje), encontra-se atualmente no valor de **R\$ 4.132,96 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis reais)**;
- d) que o pagamento de honorários sucumbenciais estabelecidos no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da atualizado da condenação, do qual se encontram estimado em **R\$ 619,94 (seiscentos e dezenove reais e noventa e quatro reais)**, seja expedido em alvará diverso do valor da condenação da Requerida;
- e) desta forma, até a presente data (hoje) deve cumprir a Requerida, o valor total de **R\$ 4.752,90 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)**;
- f) não sendo cumprido no prazo (15 dias), legalmente previsto, que sejam os valores acrescidos de multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, CPC/15.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

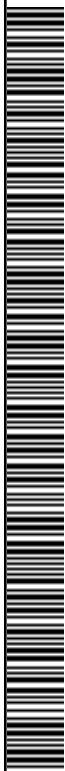
Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS





OAB/PR nº 62590
OAB/RR nº 515-A



29/09/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 29/09/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 51) RECEBIDOS OS AUTOS (22/09/2021)

Por: JUCINELMA SIMOES CARVALHO

29/09/2021: MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Data: 29/09/2021

Movimentação: MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Por: JUCINELMA SIMOES CARVALHO

08/10/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 08/10/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 08/10/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 51)

RECEBIDOS OS AUTOS (22/09/2021) e ao evento de expedição seq. 53.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO